Minuta

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, que tem como primeiro signatário o Senador Davi Alcolumbre e que altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Relator: Senador ROBERTO ROCHA

I – RELATÓRIO

Em 18 de setembro de 2019, esta Comissão se reuniu para examinar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 110, de 2019, que altera o Sistema Tributário Nacional (STN) e dá outras providências.

Na ocasião, fizemos a leitura da minuta de relatório de nossa autoria, o qual concluía pela aprovação da PEC nº 110, de 2019, pelo acatamento parcial das Emendas nºs 5, 7, 18, 22, 23 e 24 e pela rejeição das demais dezoito emendas, na forma do substitutivo apresentado.

Desde então, outras 116 emendas foram apresentadas. Além do mais, tivemos a oportunidade de conhecer melhor as peculiaridades de diversos setores e categorias econômicas, o que nos motivou a apresentar a presente complementação de voto.

Em linhas gerais, a emenda substitutiva propõe bipartir o Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS). Fundiríamos sete impostos e contribuições sociais de competência da União em um IBS; e o ICMS e o ISS em outro. Este último ainda com alíquotas fixadas por lei complementar, mas com a gestão e administração a cargo de um conselho composto por membros indicados por esses entes, inclusive com representantes dos contribuintes.

Essa dualidade do IBS seria invisível ao contribuinte, que continuaria recolhendo para duas fontes, mas segundo a mesma sistemática (mesma base de incidência e mesmo princípios referentes à não-cumulatividade). Cremos, com isso, que compatibilizamos a necessidade de uniformização da tributação, mas com garantia de manter a autonomia dos entes federados.

Outra vantagem do regime dual é dispensar que o imposto seletivo (IS) tenha finalidade arrecadatória. Com a divisão equitativa das alíquotas dos dois IBS, pode-se manter a renda dos três níveis da Federação, sem que seja instituído um novo tributo. O IS, portanto, poderá se concentrar no desestímulo ao consumo de alguns produtos que geram externalidades negativas, como fumo e bebidas alcoólicas.

Também consideramos essencial que a proposta contemple, ao lado do fundo de equalização de receitas, um fundo de desenvolvimento, com recursos suficientes para fazer frente aos grandes desafios estruturais da economia brasileira. Esse fundo elegeria, periodicamente, metas e objetivos a serem alcançados em determinado horizonte temporal, como, por exemplo, universalizar o acesso ao saneamento.

Por fim, foram introduzidos aperfeiçoamentos destinados a equacionar o iníquo tratamento dado pela Constituição à realidade nordestina, especificamente a maranhense, quais sejam: (i) os terrenos de marinha e seus acrescidos em ilhas costeiras que sediem Municípios; (ii) as receitas a serem auferidas pela Base de Alcântara; (iii) o alcance geográfico do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO); (iv) o desenvolvimento da fronteira agrícola da região de Matopiba, localizada na junção entre os Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia; e (v) a criação da Zona de Processamento de Exportações do Maranhão (ZEMA).

Juntamente com essas propostas de alterações, agregamos outras, decorrentes de demandas de diversos setores que nos procuraram. Há uma série de regimes tributários especiais em vigência, decorrentes de especificidades setoriais. Para garantir estabilidade de regras, esses regimes especiais manterão as condições previstas quando de sua concessão. Dessa forma, será possível, inclusive, abater os benefícios fiscais correspondentes de parte do IBS ou do IS devido. Em suma, achamos que a reforma deve ter flexibilidade para ajustar o sistema de cobrança tributária às peculiaridades de alguns setores econômicos.

II – ANÁLISE

Os dias transcorridos desde a leitura da minuta de relatório nos permitiu meditar mais profundamente sobre a matéria e concluir pela necessidade de alguns ajustes no texto da emenda substitutiva apresentada.

Convém destacar, inicialmente, que mudamos o nosso entendimento sobre a organização e o funcionamento das administrações tributárias. As entidades representativas dessa categoria-chave para o bom funcionamento do Estado brasileiro demonstraram de modo cabal que a integração das atividades de arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos requer a constitucionalização da matéria. Com isso reformularemos o nosso juízo sobre as Emendas nos 11 e 24, acatando parcialmente a primeira e rejeitando a segunda.

A nova redação é resultado de amplo acordo com as seguintes entidades: Associação Nacional dos Auditores-Fiscais de Tributos dos Municípios e Distrito Federal (Anafisco); Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Anfip); Federação Brasileira de Sindicatos das Carreiras da Administração Tributária da União, dos Estados e do Distrito Federal (Febrafisco); Federação Nacional de Auditores e Fiscais de Tributos Municipais (Fenafim); Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco); Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita (Sindifisco Nacional); Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (Sindireceita); Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco Nacional).

Também mudamos de opinião sobre a Emenda nº 8, que estipula que lei complementar dará adequado tratamento tributário às sociedades cooperativas. Os atos cooperados apresentam especificidades que, com efeito, requerem tratamento diferenciado. Por esse motivo, passamos a acatar a referida emenda.

As Emendas a partir da de nº 25 foram apresentadas após a leitura da minuta de relatório em 18 de setembro e serão analisadas a seguir.

A Emenda nº 25, de autoria do Senador Zequinha Marinho, tem por objetivo compensar os Estados exportadores. Para tanto, estabelece que o IBS será distribuído entre os entes da Federação proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos dos impostos atribuíveis a cada ente, considerando como débito as operações de exportação ocorrida nos Estados da Federação. Ao mesmo tempo, revoga a atual compensação prevista pelo

imposto sobre produtos industrializados (IPI). Nesta revisão de voto, estamos prevendo que a União deverá transferir 20% de seu IBS para os estados, proporcionalmente ao saldo das respectivas balanças comerciais. Desta forma, atendemos parcialmente a sugestão da Emenda.

O Senador Randolfe Rodrigues é o autor das Emendas nºs 26 a 32.

A Emenda nº 26 tem por objetivo criar um fundo de sustentabilidade. Esse fundo seria financiado inicialmente por 0,5% da arrecadação da União, Estados e Municípios, percentual que subiria 0,5 ponto percentual a cada cinco anos, até atingir 1,5% da arrecadação. No entanto, não está claro se seria 0,5% do IBS ou se de toda a arrecadação. O fundo seria regulamentado por lei complementar e seus recursos seriam distribuídos aos municípios com base em indicadores associados ao meio ambiente e ao bem-estar da população, como proporção da área ocupada por unidades de conservação, terras indígenas ou vegetação nativa em estado avançado de regeneração; população com acesso a água e esgoto; tratamento correto de resíduos sólidos; e grau de implementação do plano municipal de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas.

Em certa medida, a proposta contida na Emenda nº 26 está incorporada pela criação do fundo de desenvolvimento, previsto no art. 159-B da Constituição, introduzido pelo substitutivo. No substitutivo lido em 18 de setembro, não havia vinculações em nossa proposta. Mudamos de entendimento desde então, para garantir que pelo menos 3% do IBS federal e 3% do IBS estadual/municipal seja alocado ao fundo.

A Emenda nº 27 altera o escopo da imunidade do IPVA (art. 155, § 6º, III) em duas dimensões. A primeira é especificar que a não incidência do IPVA é sobre veículos destinados ao transporte público de passageiros ou de cargas pertencentes a empresas constituídas para essas finalidades. O texto da PEC não faz essa restrição sobre a natureza da empresa. Isso evitaria, segundo o exemplo que o próprio autor apresenta, que um profissional que possuísse uma empresa de consultoria adquirisse uma picape e, ao alegar que ela seria utilizada para transportar cargas, pleiteasse o não pagamento do imposto. A segunda modificação proposta é estender a imunidade a veículos aquáticos destinados às populações indígenas ou ribeirinhas que os utilizem para atividades de subsistência. Incorporamos essas duas sugestões no substitutivo.

A Emenda nº 28 propõe excluir a energia proveniente de fonte solar, eólica ou biomassa da incidência do IS. Ocorre que o substitutivo já limita a incidência desse imposto a bens ou serviços que trazem externalidades negativas e, portanto, contempla a proposta contida na emenda. A Emenda foi, dessa forma, parcialmente acatada.

A Emenda nº 29 altera o inciso VIII do § 7º do art. 155 da Constituição, nos termos do art. 1º da PEC, para prever a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para a energia proveniente de fonte solar, eólica e biomassa, bem como para produtos fabricados com uso de percentual mínimo de material reciclado.

A concessão de benefícios fiscais deve ser feita com muita parcimônia no texto constitucional. Por isso, acataremos parcialmente a emenda, prevendo a possibilidade de que um subgrupo da biomassa, os biocombustíveis, possam ser objeto de benefícios fiscais. A motivação reside na importância do programa brasileiro de produção de álcool combustível na substituição de combustíveis fósseis, na geração de emprego e renda e nos ganhos de tecnologia. Não estamos negando, com isso, a possibilidade de apoio governamental a outras formas de energia; estamos apenas limitando o apoio na forma de benefícios fiscais. Nada impede que outros tipos de estímulos, como a concessão de subsídios, possam ser implementados. Será possível, dessa forma, acompanhar a evolução dos custos. Por exemplo, atualmente, já é mais barato produzir energia de fonte eólica do que de fonte hidroelétrica, o que levanta dúvidas sobre a necessidade de eventual subsídio ou tratamento fiscal privilegiado.

A Emenda nº 30 propõe alterar o critério de distribuição do IBS para os municípios. A PEC prevê que, da parcela transferida dos estados aos municípios, 15,74% serão distribuídos conforme dispuser lei estadual. A Emenda propõe que esse percentual seja reduzido para 12,74%, devendo os 3% restantes serem distribuídos segundo critérios ecologicamente corretos, como presença de áreas de preservação, tratamento adequado de resíduos sólidos, acesso da população à água e esgoto, etc.

Entendemos que esse tipo de emenda avança demasiadamente sobre a autonomia dos entes federativos. As carências variam no tempo e no espaço. Não há dúvidas de que as preocupações colocadas na emenda são justas, mas por que priorizá-las em detrimento da educação, segurança, acesso à saúde ou de outros serviços públicos igualmente meritórios? Por esse motivo, não a acataremos.

A Emenda nº 31 propõe diversas alterações na PEC, não inteiramente conexas, de forma que comentaremos uma a uma:

- i) Altera o art. 153, § 2°, III, da Constituição para prever que haverá cobrança de imposto de renda sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas para pessoas físicas e sobre os juros sobre capital próprio. Apesar de, em princípio, serem propostas meritórias, deveriam ter tratamento infraconstitucional;
- ii) Propõe nova redação para a isenção do IPVA, oferecendo a mesma redação da Emenda nº 27, anteriormente comentada e que nos pareceu meritória;
- iii) Altera o art. 156, § 1°, II, para estabelecer que o IPTU terá alíquotas diferentes de acordo com a localização, uso e valor do imóvel. Em verdade, a única alteração foi adicionar o valor do imóvel entre os critérios de estabelecimento de alíquotas. Ocorre que o inciso I do mesmo parágrafo já prevê que o tributo em questão será progressivo em função do valor do imóvel, tornando a proposta injurídica, por não inovar nosso marco legal.
- iv) Introduz inciso IV ao art. 153, § 4°, para prever que o ITR incidirá sobre o valor do imóvel rural considerando as benfeitorias e a área total, excluídas as áreas efetivamente ocupadas pela reserva legal e áreas de preservação permanente. A ideia de excluir do ITR as áreas ocupadas pela reserva legal e de preservação permanente nos parece meritória. Contudo, a medida já se encontra positivada no art. 10, § 1°, inciso II, alínea *a*, da Lei n° 9.393, de 1996. Já a proposta de incluir as benfeitorias do imóvel sobre a incidência do ITR pode colidir com o princípio, expresso no inciso I do mesmo parágrafo, de fixação de alíquotas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.
- v) Altera o inciso IV do § 1º do art. 155 para prever que o Senado Federal fixará alíquotas máximas e mínimas para o ITCMD, bem como faixas de valores para a incidência progressiva das alíquotas. Atualmente, o Senado fixa somente a alíquota máxima. Não vemos por que o Senado deva fixar alíquotas mínimas. A legislação nacional deveria intervir na legislação local apenas para evitar abusos. Por isso faz sentido a fixação de alíquotas máximas. Já a fixação de alíquotas mínimas feriria, no nosso entender, a autonomia dos estados. Quanto à progressividade do ITCMD, ela já é autorizada e aplicada por vários estados;
- vi) Fixa prazo máximo de noventa dias para a regulamentação, por ato da Receita Federal, do imposto sobre dividendos e lucros distribuídos e sobre o capital próprio. Entendemos que esse tipo de fixação de prazo não deveria ser matéria constitucional e que a regulamentação deveria ser feita por lei, não por portaria ou instrução

normativa (princípio da legalidade tributária). Ademais, noventa dias parece ser um prazo insuficiente para regulamentar uma matéria de tamanha complexidade;

vii) Estabelece que, até regulamentação por lei complementar, o imposto sobre grandes fortunas será disciplinado por ato da Receita Federal, que fixará uma alíquota de 0,5% a 1% sobre o patrimônio líquido da pessoa física que exceder R\$ 10 milhões.

Há, nessa proposta, dificuldades conceituais relacionadas com a definição do patrimônio líquido. Não está claro, por exemplo, se será calculado pelo valor histórico, conforme consta na Declaração de Ajuste Anual do imposto sobre a renda. Além do mais, a tributação sobre grandes fortunas deve ser pensada com maior cautela, tendo em vista tratar da parcela de contribuintes com maior possibilidade de migração. Vale lembrar aqui o caso emblemático do ator francês Gerard Depardieu, que adquiriu cidadania russa para escapar da tributação em seu país. Também há os potenciais impactos negativos sobre a formação da poupança e dos tributos já pagos para a formação do patrimônio (por exemplo, imposto de renda sobre ganhos de capital e rendimentos em geral). Por fim, julgamos inadequado estabelecer valores na Constituição, mesmo que possam ser posteriormente alterados por lei complementar.

- viii) Prevê que o Congresso Nacional deverá rever, a cada dez anos, a legislação que regulamenta o ITR, incluindo alíquota mínima, fixa para todas as propriedades, e adoção de uma nova tabela de lotação pecuária. São temas que não deveriam constar na Constituição, mesmo porque alguns são controversos. Por exemplo, a subocupação do terreno, evidenciada por uma lotação pecuária abaixo da estipulada pela tabela, pode ser uma solução economicamente eficiente a depender do custo de manutenção do plantel e do preço da carne. Estimular o fazendeiro a produzir sob essas circunstâncias reduz a produtividade geral da economia.
- ix) Obriga os estados e o Distrito Federal a aumentar o ITCMD e o IPVA. A reforma tributária deveria se ater às características dos tributos cobrados e à distribuição entre os entes federativos, evitando impor cláusulas prevendo aumento ou redução de tributos. É verdade que a PEC já previa (e o substitutivo manteve) a obrigatoriedade de os municípios atualizarem os valores de referência para o cálculo do IPTU e ITCMD. Tratase, contudo, de uma situação excepcional, motivada pelo contato mais direto do prefeito com seus eleitores, o que pode constrangê-lo a reajustar os valores venais dos imóveis. Não vemos esse problema com a mesma força nos Estados.

A Emenda nº 32, última desta série apresentada pelo Senador Randolfe Rodrigues, expande a garantia de tratamento tributário diferenciado para a Zona Franca de Manaus, prevista no art. 15 da PEC, às zonas de processamento de exportações (ZPEs) e às zonas francas verdes. Com a redação dada, o comando parece injurídico, pois prevê o tratamento diferenciado pelo prazo estabelecido nos arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Esses prazos, contudo, referem-se exclusivamente à Zona Franca de Manaus. Da mesma forma, a emenda prevê a concessão de crédito presumido de forma a manter o diferencial de competitividade existente na data da sua promulgação. Como as demais zonas, mesmo que já autorizadas por lei, não estão ainda em funcionamento, o comando constitucional se tornaria inócuo. Ademais, a emenda prevê a concessão de benefícios mesmo para produtos destinados ao mercado interno, o que poderia, por exemplo, desvirtuar o objetivo das ZPEs, que é incentivar a exportação de bens.

A Emenda nº 33, do Senador Antonio Anastasia, tem por objetivo permitir que produtos de higiene pessoal possam ser objeto de concessão de benefícios tributários. A motivação centra-se na necessidade do consumo desses produtos no dia a dia das pessoas, até como forma de prevenção de doenças. Concordamos com essa emenda e, consequentemente, inserimos seu conteúdo no substitutivo.

As Emendas nos 34 e 35 são de autoria do Senador Acir Gurgacz.

A **Emenda nº 34** permite que o ICMS passe a incidir sobre operações que destinem energia elétrica a outros estados. A PEC nº 110, de 2019, prevê tanto o fim do ICMS como a generalização da tributação no destino. Dessa forma, a emenda não guarda relação com os objetivos da reforma em discussão e, portanto, não deve prosperar.

A **Emenda nº 35** prevê que lei complementar instituirá fundo destinado a subsidiar o transporte público coletivo urbano. O fundo será mantido com recursos dos três níveis de governo. Ademais, permite que receitas de impostos sejam vinculadas ao fundo em questão. Trata-se de tema estranho ao objeto da PEC.

A Emenda nº 36, de autoria do Senador Zequinha Marinho, reintroduz a previsão de que as administrações tributárias dos três níveis de governo gozem de autonomia administrativa, financeira e funcional. Caberá à lei complementar organizar e fixar as normas gerais das citadas administrações. Além do mais, são incluídos no ADCT os requisitos mínimos para integrar a carreira de auditoria fiscal tributária e são

resguardadas as regras de transição para a aposentadoria previstas nas Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005.

Com exceção da pretensão de manter as atuais regras previdenciárias para os auditores fiscais, a presente demanda, como apontado anteriormente, está contemplada pela redação sugerida pelas entidades representativas desse setor, de forma que a Emenda será parcialmente acatada. Quanto à regra previdenciária, deveria ser objeto de deliberação no âmbito da reforma da previdência, e não da reforma tributária.

As Emendas nos 37 a 42 são de autoria do Senador Jacques Wagner.

A Emenda nº 37 inclui artigo no ADCT para que seja garantida a preservação do poder aquisitivo e o aumento real do salário mínimo, com base nos índices oficiais de inflação e da taxa de crescimento do produto interno bruto. A exemplo da Emenda nº 35, independentemente do mérito, trata-se de tema estranho ao objeto da PEC nº 110, de 2019, e não deve prosperar.

A **Emenda nº 38** insere parágrafo no art. 34 do ADCT para disciplinar o imposto sobre grandes fortunas (IGF). Até que lei complementar discipline a matéria, será aplicada anualmente a alíquota de 0,5% sobre o valor do patrimônio líquido das pessoas físicas superior a 8.000 vezes o limite mensal de isenção do IR. Atualmente, o limite citado corresponde à R\$ 1.903,98. Assim, incidiria sobre patrimônio líquido superior a R\$ 15,23 milhões.

O IGF já está previsto no nosso ordenamento constitucional. Entendemos que sua regulamentação deve ser feita a nível infraconstitucional. Além do mais, a sua simples inclusão no projeto de reforma tributária resultaria no aumento da carga tributária, contrariando uma das diretrizes da proposta em exame.

A **Emenda nº 39** determina que o imposto sobre a renda (IR) também incidirá sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas para pessoas físicas e deduções de despesas financeiras a título de juros sobre capital próprio. Essas bases não serão objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios. Conforme já discutimos ao analisar a Emenda nº 31, trata-se de matéria passível de regulamentação por lei, além do que os juros sobre capital próprio já são tributados pelo IR.

A Emenda nº 40 inscreve, na seção dedicada aos princípios gerais do STN, que os tributos terão caráter pessoal e serão graduados, de forma progressiva, conforme a capacidade econômica do contribuinte. Suprime-se, dessa forma, a ressalva "sempre que possível". Também veda que o STN produza efeitos gerais regressivos na distribuição de renda dos contribuintes e exige que os tributos contribuam para os seguintes objetivos: (i) promoção da sustentabilidade ambiental; (ii) desenvolvimento regional; e (iii) ações e serviços públicos de educação e saúde.

Prevê ainda que a União instituirá imposto sobre as grandes heranças (IGH), bem como veda a desoneração pelo IR dos valores recebidos a título de lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas e dispensa o importação de produtos estrangeiros (II), o imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados (IE), o IPI e o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF) do cumprimento da exigência de que os tributos devem ter caráter pessoal e ser graduados, de forma progressiva, conforme a capacidade econômica do contribuinte.

A Emenda nº 40 combina disposições típicas da legislação infraconstitucional, como apontado anteriormente, a criação de novo tributo, elevando a carga tributária, e a redefinição dos princípios gerais do STN. Acerca desse último aspecto, independentemente de qualquer juízo acerca de mérito, é recomendável que o tema seja avaliado separadamente para que as dificuldades operacionais e conceituais envolvidas sejam melhor compreendidas.

A Emenda nº 41 especifica que as isenções, reduções ou diferimentos temporários de tributos federais, na forma de incentivos regionais, contemplarão tão somente atividades em plena conformidade com os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) ou equivalentes. Ademais, inscreve, na já citada seção dedicada aos princípios gerais do STN, que os tributos devem contribuir para os mesmos objetivos constantes da Emenda nº 40.

A Emenda nº 41 também modifica o alcance dos incentivos e beneficios fiscais e financeiros admitidos na PEC. Em vez de permitir a concessão de beneficios fiscais a todo tipo de alimento, permite somente para alimentos da cesta básica, por exemplo.

No que tange à parcela da arrecadação do IR e do IPI destinada aos programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (art. 159, inciso I, alínea c, da Carta Magna), a Emenda nº 41 reserva metade dos recursos para as micro e pequenas empresas e requer que as atividades financiadas estejam alinhadas com os ODS ou equivalentes.

A mesma emenda amplia para 70% a participação de estados e municípios na arrecadação da CIDE-Combustíveis, com metade para cada nível de governo, bem como estende esse tributo às atividades mineradoras de alto impacto e às atividades fortemente poluidoras ou ambientalmente degradantes. Também dispõe sobre instrumentos creditícios e fiscais relacionados com a política agrícola.

A Emenda nº 41 constitucionaliza diretrizes próprias do direito internacional, redesenha as situações em que serão admitidos incentivos e benefícios fiscais e financeiros, redistribui recursos entre os níveis de governo e amplia a carga tributária. As duas últimas inovações contrariam o princípio da neutralidade perseguido pela PEC nº 110, de 2019. A primeira, por suas múltiplas implicações jurídicas, deveria ser analisada separadamente. Apenas a terceira representa uma efetiva contribuição para os debates em curso, embora a exclusão dos bens do ativo imobilizado do rol dos setores passíveis de receber tratamento preferencial tenha viés anti-investimento. No geral, concluímos que ela não deve prosperar.

A **Emenda nº 42** veda a dedução dos valores pagos a título de participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural ou da compensação financeira por essa exploração para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), salvo no caso de microempresas ou empresas de pequeno porte. Também veda a desoneração pelo IR na forma da Emenda nº 40.

Trata-se, tal como outras emendas, de matéria que pode ser disciplinada na esfera infraconstitucional, além de implicar elevação da carga tributária e de desvirtuar a noção de lucro tributável, que passaria a abranger parcelas pagas pela empresa ao Estado.

As Emendas nºs 43 a 45 são de autoria do Senador Major Olímpio.

A Emenda nº 43 estipula que o IBS não incidirá sobre operações de fomento com capital próprio, aplicadas ao crescimento e desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

No que tange ao mérito, a imunidade tributária pretendida abre espaço para disputas sobre quais operações efetivamente constituem fomento. A esse respeito, convém notar que a redução dos contenciosos tributários é justamente um dos objetivos da reforma em discussão. Ademais, a alínea *d* do inciso III do art. 146 da Constituição, com a redação dada pelo art. 1º da PEC nº 110, de 2019, já admite que lei complementar proporcione tratamento favorecido para as micro e pequenas empresas, alcançando, inclusive, o IBS.

A **Emenda nº 44** assegura a compensação dos tributos incidentes sobre a folha de pagamento no caso de serviços contínuos com prevalência de mão-de-obra sobre os demais custos. O objetivo é permitir que as contribuições sociais pagas pelos prestadores de serviços gerem crédito no cômputo do IBS devido. Trata-se demanda-chave para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do setor de serviço, como largamente comprovado pelas entidades representativas desse setor, e será incorporada ao nosso substitutivo na redação proposta para o art. 153, § 6º, d, da Constituição.

A Emenda nº 45 prevê que as alíquotas do IBS incidentes sobre bens intangíveis, serviços e direitos não poderão ser maiores do que 30% da alíquota fixada para os bens tangíveis.

Registramos que a PEC nº 110, de 2019, já permite a fixação, por lei complementar, de diferentes alíquotas para os vários setores, o que foi deixado ainda mais claro na emenda substitutiva apresentada.

O Senador Humberto Costa, a seu tempo, foi o autor das Emendas nos 46 a 61.

A Emenda nº 46 prevê que a União poderá instituir, por lei ordinária, imposto destinado a desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos em razão de riscos à saúde pública e ao meio-ambiente. A proposta difere daquela constante do substitutivo apresentado ao não nomear o novo tributo como "imposto seletivo" e ao restringir o desestímulo pretendido aos riscos discriminados. Entendemos, contudo, que a redação do substitutivo já contempla os objetivos dessa emenda.

A **Emenda nº 47**, a exemplo da Emenda nº 40, incumbe a União do dever de instituir o IGH, com as mesmas características ali enumeradas. Convém frisar que a similaridade entre as emendas é apenas parcial.

A Emenda nº 48 inscreve no corpo permanente da Carta Magna as disposições referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que ora constam do ADCT. A complementação devida pela União é gradualmente elevada, até atingir 40% do montante aportado pelos governos estaduais e municipais, passando a configurar crime de responsabilidade a não realização dessa complementação. Trata-se de tema estranho ao objeto da PEC nº 110, de 2019, e não deve prosperar.

As **Emendas n^{os} 49 a 52, 54 e 55** repetem as Emendas n^{os} 39, 38, 37, 41, 42 e 40, respectivamente.

A Emenda nº 53 repete o disposto no inciso III do art. 155 da Constituição, na forma tanto da redação original da PEC nº 110, de 2019, como da emenda substitutiva apresentada. Portanto, não há qualquer inovação em relação ao já proposto.

A **Emenda nº 56** destina 70% da receita advinda da comercialização, pela União, de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos aos Estados, incluindo o Distrito Federal, e aos Municípios. Os recursos serão repartidos igualmente entre as duas esferas de governo. Haveria um período de transição de nove exercícios, partindo-se de 30% da receita, com incrementos anuais de cinco pontos percentuais. Tratase da repartição de receitas não tributárias, elemento estranho ao corpo da proposta de reforma tributária, que merece, se julgado cabível, tratamento específico em outra proposição.

A **Emenda nº 57** restringe a concessão de anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora e parcelamentos especiais e similares relacionados com as contribuições sociais. Apesar de a matéria ser meritória, não possui conteúdo normativo para ser inserida na Constituição. Apenas a título de informação, tramita nesta Casa o Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2017 — Complementar, da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência, que *altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer regras de anistia, remissão, transação e parcelamento dos créditos tributários*.

As **Emendas nºs 58 e 61** são idênticas e revogam o art. 110 do ADCT, que trata das aplicações mínimas em saúde e educação durante a vigência do Novo Regime Fiscal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016. Propomos rejeitar essas emendas por não tratarem do tema específico desta PEC.

A Emenda nº 59, a exemplo da Emenda nº 40, veda a desoneração pelo IR dos valores recebidos a título de lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, salvo no caso de micro e pequenas empresas. Convém também frisar que se trata de semelhança tão somente parcial com aquela emenda. Novamente, entendemos que esse assunto deve ser disciplinado por norma infraconstitucional.

A **Emenda nº 60** é semelhante às Emendas nº 38 e 50. Enquanto as duas últimas introduzem no corpo permanente da Lei Maior as regras provisórias de cobrança do IGF, a primeira persegue esse mesmo objetivo por meio do acréscimo de artigo no ADCT.

As Emendas nos 62 e 63 são de autoria do Senador Rodrigo Pacheco.

A Emenda nº 62 inclui, entre as diretrizes a serem observadas pela legislação tributária, o tratamento diferenciado e favorecido para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais. Ademais, insere os produtos que originam biocombustíveis entre aqueles que poderão ser contemplados com incentivos ou beneficios fiscais ou financeiros vinculados ao IBS.

A inclusão proposta consta da Emenda nº 15, do Senador Acir Gurgacz, que não foi inicialmente acatada. Com o aprofundamento do debate, o qual contou com a participação decisiva da União da Indústria de Cana-de-Açúcar (Unica), reconhecemos as especificidades do setor agrícola e a necessidade de prever tratamento tributário especial para o setor de biocombustíveis. Por isso, acatamos as duas emendas.

A Emenda nº 63 introduz quatro novos artigos no ADCT. O primeiro estabelece que os créditos do ICMS equivalem a direitos adquiridos. O segundo fixa prazo de sessenta dias para a restituição dos créditos referentes às exportações. O terceiro atribui ao Senado Federal competência para regular o tratamento tributário diferenciado e favorecido para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais. O quarto fixa prazo máximo até 2032 para o usufruto dos incentivos fiscais concedidos até 31 de dezembro de 2018.

A primeira determinação é supérflua, pois qualquer situação jurídica consolidada já conta com a proteção prevista no art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A segunda assemelha-se à disposição contida na Emenda nº 16, do Senador Acir Gurgacz, que não foi acatada. Argumentamos que lei complementar disporá, conforme o art. 7º da PEC nº 110, de 2019, sobre o aproveitamento dos saldos credores acumulados dos vários tributos.

A terceira está incompleta, pois guarda relação com o disposto na Emenda nº 62. Independentemente disso, entendemos como injurídica a pretensão de atribuir ao Senado competência para dispor sobre matéria que deve ser regulamentada por lei complementar.

A quarta é supérflua pela mesma razão apontada no caso do primeiro artigo acrescido ao ADCT. Ademais, fixa prazo arbitrário para o usufruto dos incentivos fiscais, chocando-se, p. ex., com as disposições referentes à Zona Franca de Manaus.

As **Emendas nº 64 e 74**, do Senador Major Olimpio, têm o conteúdo idêntico ao da Emenda nº 43, de autoria do mesmo Senador. A Emenda de nº 64 foi retirada, a pedido do autor.

A Emenda nº 65, do Senador Marcos Rogério, prevê que serão mantidos, até o fim do quinto exercício subsequente ao da publicação da nova emenda constitucional, os benefícios fiscais com previsão de encerramento entre 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2025, referentes ao IPI, IOF, CIDE-Combustíveis, salário-educação e PIS. Na prática, há uma extensão automática de todos os benefícios que venham a vencer antes do prazo final.

Essa matéria, contudo, já está disciplinada no art. 15 da emenda substitutiva já lida na CCJ. O novo comando estipula que a substituição de tributos pelo IBS, federal e estadual, e pelo IS não implicará redução das isenções, incentivos e beneficios ficais ou financeiros-ficais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições vigentes quando da publicação dos novos impostos.

A Emenda nº 66, do Senador Nelsinho Trad, exclui da incidência do IBS, federal e estadual, as receitas das transações decorrentes de incorporação e intermediação imobiliária e de loteamento, bem como as transações sujeitas ao ITBI. Ademais, estende ao IBS estadual exceção já prevista no IBS federal relacionada com a não incidência desse imposto nas locações e cessões de bens e direitos que envolvam bens imóveis. Trata-se de sugestão que também julgamos oportuna, contando, inclusive, com o apoio do Sindicato da Habitação (Secovi). Porém, com o intuito de manter o

atual *status*, em que as referidas transações não sofrem incidência do ICMS e, em alguns casos, do ISS, mas sim do PIS-Cofins, a imunidade foi conferida somente para o IBS estadual.

As Emendas nos 67 a 73 e 75 a 81, são de autoria do Senador Jaques Wagner.

A Emenda nº 67 estipula que o ITR será progressivo em relação à área total do imóvel e regressivo quanto ao grau de utilização, com alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades que não cumpram a função social. Atualmente, o art. 153, § 4º, inciso I, da Constituição determina tão somente que o ITR será progressivo, com alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. Entendemos que o texto atual da Constituição já atende à finalidade de desestimular a propriedade improdutiva. De qualquer forma, esse tema deveria ser objeto de proposição específica, pois está mais ligado à questão agrária do que tributária.

A Emenda nº 68 veda a extinção ou suspensão da pretensão punitiva do Estado nos crimes contra a ordem tributária em função do pagamento integral dos débitos ou da opção por regimes de parcelamento. Não acatamos esta emenda porque dispõe sobre assunto controverso e mais afeito ao direito penal do que tributário. Ademais, deveria ser tratado por legislação infraconstitucional.

As **Emendas nºs 69 e 71** são idênticas, respectivamente, às Emendas nºs 57 e 46, ambas do Senador Humberto Costa. Já a **Emenda nº 70** é idêntica às Emendas nºs 58 e 61, também do Senador Humberto Costa.

A Emenda nº 72, a seu tempo, é similar à Emenda nº 53, igualmente do Senador Humberto Costa, que, por sua vez, repete o disposto no inciso III do art. 155 da Constituição, na forma tanto da redação original da PEC nº 110, de 2019, como da emenda substitutiva apresentada. A única diferença é a previsão de que o imposto sobre propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos será regulamentado por lei complementar. Não vislumbramos razão para exigir a aprovação de lei complementar para reger o IPVA.

A Emenda nº 73 prevê, no artigo relacionado com as competências do sistema único de saúde, que lei instituirá CIDE relacionada com as atividades de importação ou comercialização de sucedâneos manufaturados do tabaco, bebidas alcoólicas e outras definidas em lei. Os

recursos arrecadados não comporão a base de cálculo dos gastos mínimos com saúde e serão destinados ao financiamento de ações de controle do tabagismo e do uso problemático de drogas, e políticas de promoção da saúde.

Impõe-se notar que os cigarros, outros produtos do fumo e as bebidas alcoólicas já estão sujeitas ao novo IS (*vide* o art. 153, inciso VIII, da Lei Maior, na forma do art. 1º da PEC nº 110, de 2019, ou o art. 154, inciso III, da emenda substitutiva já lida na CCJ). Portanto, a emenda proposta conflita com a PEC ora examinada.

A **Emenda nº 75** reproduz parte da Emenda nº 40 e inclui no ADCT o regramento provisório do novo IR.

A **Emenda nº 76** é idêntica à Emenda nº 60, que, por sua vez, é similar às Emendas nºs 38 e 50. Todas tratam do IGF.

A **Emenda nº 77** reproduz parte das Emendas nºs 41 e 52. As três incluem a sustentabilidade ambiental entre os objetivos da CIDE. Para isso estende esse tributo às atividades mineradoras de alto impacto e às atividades fortemente poluidoras ou ambientalmente degradantes.

A Emenda nº 78 coincide com outro trecho das Emendas nºs 41 e 52. O objetivo é determinar que os instrumentos creditícios e fiscais relacionados com a política agrícola incluam o que segue: (i) estímulos para a produção, industrialização e comercialização de alimentos orgânicos e agroecológicos; e (ii) desonerações e outros incentivos para o desenvolvimento de bioinsumos, sendo vedados incentivos aos insumos agroquímicos, exceto em situações previstas em lei.

A **Emenda nº 79**, salvo pela numeração do parágrafo a ser inserido, é idêntica à Emenda nº 42.

A Emenda nº 80 restabelece a incidência do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados. Ademais, inclui dispositivo na PEC nº 133, de 2019, revogando o art. 91 do ADCT. Esse artigo trata justamente da compensação devida aos entes exportadores pela não incidência do ICMS sobre as recém citadas exportações. A PEC a ser alterada, conhecida como "PEC Paralela da Reforma da Previdência Social", permite que os estados, o Distrito Federal e os municípios adotem, em seus regimes próprios de previdência social, as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União. Aparentemente, a referência à PEC nº 133, de

2019, é fruto de um equívoco, e a intenção era alterar apenas a PEC nº 110, de 2019.

Em relação à incidência do ICMS sobre exportações de produtos primários e semielaborados, a emenda conflita com dois princípios da PEC nº 110, de 2019: a de que exportações não devem ser oneradas (também conhecido com o princípio de que não se deve exportar tributos), e a de que o IBS pertencerá ao estado/município de destino do bem ou serviço, e não da origem.

O conteúdo da **Emenda nº 81** coincide com parte da Emenda nº 40. Trata-se de vedar a desoneração pelo IR dos valores recebidos a título de lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas.

A Emenda nº 82, do Senador Jorginho Mello, inclui o fomento comercial e as empresas simples de crédito e microcrédito entre aqueles passíveis de serem beneficiados por incentivos ou beneficios fiscais e financeiros vinculados ao IBS, federal ou estadual. Entendemos, porém, que eventual tratamento diferenciado para empresas que fornecem crédito deve ser discutido no âmbito de um debate sobre o Sistema Financeiro Nacional.

A Emenda nº 83, do Senador Fernando Collor, assemelha-se à parte da Emenda nº 13. O objetivo é substituir o IPTU e o ITR por um imposto sobre propriedade imobiliária rural e urbana. As alíquotas do novo tributo deverão ser fixadas de modo a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. Estarão resguardadas as pequenas glebas cujo proprietário não possua outro imóvel. A ideia não é nova e possui seus méritos. Mas, em termos jurídicos, pouco alteraria a situação dos municípios, uma vez que o IPTU é de sua competência e a arrecadação do ITR, observadas as disposições constitucionais, já lhes pertence. Noutro giro, tem potencial para aumentar a carga tributária, algo que vai contra as premissas da presente reforma.

A Emenda nº 84, do Senador Luis Carlos Heinze, prevê que o IBS também incidirá sobre os serviços prestados por instituições financeiras e afins, excluídas as receitas operacionais auferidas a partir da intermediação financeira, juros ou deságio, sendo assegurado o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica. A emenda pretende, ao que parece, deixar expressa a incidência do IBS sobre os serviços referidos, bem como definir a base de cálculo. Essa matéria será regulada pela lei complementar competente, e a questão dos créditos já está definida na PEC.

As Emendas nos 85 a 94 são do Senador Wellington Fagundes.

A **Emenda nº 85** é semelhante às Emendas nºs 39 e 49, e constitucionaliza a incidência do IR sobre lucros e dividendos.

A Emenda nº 86 altera o rateio do produto da arrecadação do IR ampliado, de novo tributo compartilhado que venha a ser criado e do IBS federal, atendendo demanda da Confederação Nacional dos Municípios (CNM). No que tange aos dois primeiros, a participação-base do FPM passa de 18,75% para 19% e esse mesmo fundo passa a receber, no mês de setembro, nova parcela de 0,83%. Já em relação ao terceiro tributo, a participação-base do FPM passa de 3,38% para 4%, com uma complementação de 0,15% no mês de setembro. Além do mais, é reintroduzida a previsão de que 1,97% do IBS será destinado aos estados exportadores de produtos industrializados. Essa última sugestão sana uma lacuna do substitutivo apresentado anteriormente e será acatada.

A **Emenda nº 87** é bastante extensa, mas possui dois únicos objetivos: (i) permitir que os municípios criem um IBS próprio; e (ii) incluir as câmaras de vereadores e os prefeitos entre aqueles aptos a apresentar projeto de lei complementar destinado a regulamentar o IBS. Acatamos parcialmente essa emenda.

A Emenda nº 88 altera as competências tributárias dos municípios. A exemplo das Emendas nºs 13 e 83, o IPTU é estendido às propriedades rurais. O IPVA, acrescido dos veículos aquáticos e terrestres, e o ITCMD passam a ser arrecadados pelas prefeituras. A emenda também restabelece a redação em vigor do inciso II do § 1º do art. 156 da Carta Magna. Assim, as alíquotas do IPTU poderão variar tão somente segundo a localização e o uso do imóvel, diferentemente do previsto no substitutivo apresentado em 18 de setembro, que incluiu, no inciso em questão, o respeito à função socioambiental da propriedade.

A mesma emenda prevê que o valor venal dos imóveis será atualizado, no mínimo, a cada quatro anos. O novo IPTU desestimulará a manutenção de propriedades rurais improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais se exploradas por proprietário que não possua outro imóvel.

A Emenda nº 88 permite, ademais, que lei municipal atribua ao sujeito passivo do ITBI o recolhimento sobre quaisquer negócios jurídicos

que acarretem fatos geradores posteriores que possam implicar em direitos à transmissão de bens imóveis.

Em relação ao novo IPVA, a emenda em comento determina que lei complementar federal disporá sobre as alíquotas máximas e mínimas, bem como sobre a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios.

O ITCMD, por sua vez, atenderá as seguintes diretrizes: (i) caberá ao município da situação do bem no caso de bens imóveis e ao município do inventário ou arrolamento no caso de bens móveis; e (ii) incidirá ainda que o doador tenha domicílio no exterior ou se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventario processado no exterior. As suas alíquotas máximas serão fixadas pelo Senado Federal.

A Emenda nº 89 amplia o escopo do IR pertencente aos governos municipais. Atualmente, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) mantém, segundo o autor, entendimento restritivo sobre o alcance do imposto, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por esses entes e por suas autarquias e fundações. A nova redação inclui o imposto, incidente nas contrações diretas e indiretas, sobre remunerações e rendimentos.

A Emenda nº 90 prevê que o produto da arrecadação da contribuição previdenciária incidente sobre a receita ou o faturamento, em substituição àquela incidente sobre a folha, também será compartilhado com os entes subnacionais.

A Emenda nº 91 veda, na seção sobre os orçamentos públicos, que lei imponha ou transfira qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os estados, o Distrito Federal ou os municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo. Ademais, as leis, no momento de sua aprovação, não poderão criar ou aumentar despesa que não conste da lei orçamentária anual ou do projeto de lei orçamentária anual enviado pelo chefe do Poder Executivo e deverão observar as disposições da lei geral sobre finanças

públicas e atender, quando cabíveis, os limites para as despesas com pessoal ativo e inativo.

A Emenda nº 92 altera o rateio do IBS estadual e do IS. A participação dos governos municipais sobe, no primeiro tributo, de 34,93% para 35%. O segundo, que pertencia integralmente à União, passa a destinar 21,5% da sua arrecadação às prefeituras. No caso da cota municipal do IBS estadual, a parcela devida ao munícipio de destino cai de 84,4% para 65% e a parcela partilhada segundo lei estadual sobe de 15,76% para 20%. O restante passa a observar as seguintes diretrizes: (i) pelo menos 2% baseado no indicador aluno-qualidade, definido por cada estado; e (ii) 13% igualmente entre todos os municípios de cada estado. No todo, o montante recebido por cada município não poderá superar o dobro do valor transferido por meio do FPM, com eventual excedente sendo redistribuído conforme as cotas-parte pagas aos municípios de destino. Caso a cota-parte municipal do IBS estadual não seja repassada, os valores correspondentes, conforme certidão emitida pelo tribunal de contas competente, serão abatidos do FPE e entregues às prefeituras.

A **Emenda nº 93** autoriza os municípios a instituir contribuições para o custeio dos serviços de limpeza em geral e de manejo de resíduos sólidos.

A **Emenda nº 94** exige que o comitê gestor da administração tributária nacional, previsto no art. 162-B da versão original da PEC nº 110, de 2019, conte com representação paritária dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos contribuintes.

As Emendas nos 95 a 130 são de autoria do Senador Rogério Carvalho.

A Emenda nº 95 é idêntica à Emenda nº 68. A Emenda nº 96 é idêntica à Emenda nº 79. A Emenda nº 98 é idêntica à Emenda nº 40. A Emenda nº 100 é idêntica à Emenda nº 57. A Emenda nº 101 é idêntica às Emendas nº 58 e 61. A Emenda nº 102 é idêntica à Emenda nº 56. A Emenda nº 104 é idêntica à Emenda nº 78. Ambas possuem semelhanças com as Emendas nº 41 e 52. A Emenda nº 106 é idêntica à Emenda nº 41. A Emenda nº 107 é idêntica à Emenda nº 77, que, por sua vez, possui trechos idênticos aos das Emendas nº 41 e 52. A Emenda nº 108 é idêntica à Emenda nº 73. As Emendas nº 111 e 128 são idênticas à Emenda nº 37. A Emenda nº 113 é idêntica às Emendas nº 60 e 76 e semelhante às Emendas nºs 38 e 50. A Emenda nº 115 é idêntica às Emendas nºs 38 e 50 e semelhante

às Emendas n° 50 e 76. A **Emenda n° 121** é idêntica à Emenda n° 53 e similar à Emenda n° 72. A **Emenda n° 122** é idêntica à Emenda n° 72 e similar à Emenda n° 53. A **Emenda n° 123** é idêntica à Emenda n° 75 e reproduz parte da Emenda n° 40. A **Emenda n° 124** é idêntica à Emenda n° 67. A **Emenda n° 125** é idêntica às Emendas n° 39 e 49 e semelhante à Emenda n° 85. A **Emenda n° 126** é idêntica à Emenda n° 59.

A **Emenda nº 97** transcreve a parte da Emenda nº 40 referente aos princípios gerais do STN, inclusive vedando que este gere efeitos regressivos. A Emenda nº 110 reproduz o trecho da Emenda nº 41 sobre as isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais. A Emenda nº 114 procede da mesma maneira em relação à Emenda nº 40 no que tange ao IGH. Também é similar à Emenda nº 47. A Emenda nº 117, a exemplo das Emendas nºs 13 e 83, trata da extensão do IPTU às propriedades rurais.

A **Emenda nº 99** inclui entre as diretrizes a serem seguidas pela lei que disponha sobre o tratamento diferenciado e favorecido para as micro e pequenas empresas a não apropriação e a não transferência de créditos caso o recolhimento do IBS federal seja por meio de regime unificado com outros tributos.

A **Emenda nº 103** revoga os artigos referentes ao Novo Regime Fiscal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

A Emenda nº 105 inclui os empreendimentos em infraestrutura entre os setores que poderão receber incentivos e beneficios fiscais e financeiros por meio do IBS federal.

A **Emenda nº 109** prevê que a União instituirá, mediante lei complementar, contribuição para o financiamento da saúde. O novo tributo seria não cumulativo e incidiria sobre a receita bruta, exceto a decorrente de exportações.

A Emenda nº 112 veda que exonerações tributárias ou benefícios fiscais baseados em tributos federais compartilhados diminuam, de um exercício para outro, os montantes devidos aos entes subnacionais.

A Emenda nº 116 altera o § 6º do art. 165 da Lei Maior. A redação atual prevê o seguinte: o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Já a redação sugerida é a que

segue: o projeto de lei orçamentária da seguridade social, ou legislação que modifique o orçamento da seguridade social, será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, e seus impactos sociais, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

A **Emenda nº 118** discrimina, a título de exemplo, situações que possam requerer a fixação de alíquota diferenciadas pelo IS. São elas: bebidas alcoólicas, açucaradas, refrigerantes, cigarros e outros produtos do fumo.

A **Emenda nº 119** especifica que o estímulo ou desestímulo perseguido pelo IS deve guardar relação com a essencialidade do bem, com o bem-estar da população ou com riscos à saúde ou à segurança pública.

A **Emenda nº 120** veda a instituição de imposto sobre medicamentos destinados ao consumo humano. Caberá ao gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) definir quais produtos serão resguardados. A vedação deverá ter como contrapartida o barateamento dos medicamentos, a ser verificado anualmente.

A Emenda nº 127 requer que os incentivos ou benefícios tributários e financeiros que resultem em redução da carga tributária sejam concedidos apenas mediante lei específica.

A **Emenda nº 129** regulamenta, por meio do ADCT, a tributação dos lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real. A partir de janeiro de 2020, as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior e as pessoas físicas recolherão, na fonte, 15% a título de IR sobre os montantes recebidos. No que tange às pessoas jurídicas domiciliadas no País, o montante comporá a base de cálculo do IR e da CSLL.

A Emenda nº 130 estabelece, em relação ao IBS federal, que a não cumulatividade, a existência de alíquota padrão e a não concessão de beneficio fiscal ou financeiro são facultativas no caso da tributação dos serviços financeiros e digitais. A tributação correspondente poderá (i) ser devida pelas empresas ou entidades a elas equiparadas e (ii) incidir sobre a receita ou o faturamento. Convém reiterar, entretanto, que o tributo em questão incide sobre o consumo.

As Emendas nºs 131 a 135 são de autoria do Senador Alessandro Vieira.

A Emenda nº 131 prevê que o IR incidirá sobre lucros ou dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Deverão ser observados os critérios aplicáveis à tributação dos rendimentos do trabalho da pessoa física. Inclusive, este último rendimento não pode ser tributado em níveis superiores aos rendimentos de participações societárias.

A Emenda nº 132 modifica dispositivo da Lei Maior previsto na PEC nº 110, de 2019. Presentemente, o novo inciso IV do art. 146 estabelece que cabe à lei complementar definir os critérios e a forma pela qual poderá ser realizada a devolução de tributos incidentes sobre bens e serviços adquiridos por famílias de baixa renda. A emenda, por sua vez, veda o contingenciamento da devolução devida e requer que a mesma seja corrigida monetariamente.

A Emenda nº 133 proíbe a edição de medidas provisórias relacionadas à concessão de subsídios ou isenções e exige que essas concessões sejam feitas por meio de leis que contenham justificativa técnica, prazo determinado, mecanismos de acompanhamento e órgão responsável. Caberá a lei complementar disciplinar a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos. Essa última matéria passa a ser disciplinada por novo artigo do ADCT até que a norma própria seja editada.

A Emenda nº 134 permite que a contribuição social sobre a folha salarial, quando substituída, total ou parcialmente, por contribuição incidente sobre receita ou o faturamento, incida sobre as receitas decorrentes de exportação e sobre operações sujeitas ao IS.

A **Emenda nº 135** contém substitutivo à PEC nº 110, de 2019. O objetivo é aproximar esta última da PEC nº 45, de 2019, que ora tramita na Câmara dos Deputados. Dessa forma, cada assembleia legislativa deliberará autonomamente sobre a sua alíquota do IBS. Haverá uma única alíquota para cada estado, que valerá para todos os bens e serviços adquiridos por seus habitantes, mas que poderá variar entre as unidades da Federação. Além disso, o substitutivo também incorpora as sugestões contidas nas Emendas nºs 131 a 134.

A Emenda nº 136, de autoria do Senador Major Olimpio, tem por objetivo deduzir os gastos com a folha de salários da base de cálculo do

IBS. Ocorre que o IBS, por sua natureza, é um imposto sobre valor adicionado. O valor adicionado, por sua vez, é composto pela soma das remunerações pagas a todos os fatores de produção envolvidos na elaboração do bem ou serviço: salários, lucros, alugueis, juros, etc. Não faz sentido, portanto, excluir os salários da base de incidência do IBS.

A Emenda nº 137, do Senador Antonio Anastasia inclui os produtos para pesquisa e desenvolvimento entre aqueles passíveis de obtenção de benefícios fiscais e financeiros. Também isenta das contribuições para a seguridade social as instituições científicas, tecnológicas e de inovação. Acatamos parcialmente sua sugestão.

As Emendas nos 138 e 141 são de autoria do Senador Luis Carlos Heinze.

A Emenda nº 138 estipula que a gorjeta ou taxa de serviço destinada à distribuição entre os empregados não integra a receita bruta empresarial para o cálculo de quaisquer tributos não incidentes sobre a remuneração, inclusive o Simples Nacional.

A **Emenda nº 139** permite que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social ou como outros débitos tributários contrate com o poder público, sendo que o contratante poderá reter 15% de cada parcela do contrato a título de pagamento do débito.

A **Emenda nº 140** inclui no art. 150 da Constituição Federal, que trata das limitações do poder de tributar, dispositivo prevendo que a obrigação tributária acessória somente poderá ser exigida se instituída até 30 de junho do ano anterior.

A Emenda nº 141 introduz no art. 146 da Lei Maior, que trata dos princípios gerais do sistema tributária nacional, previsão de caberá a lei complementar a instituição do código nacional de defesa, de direitos e de obrigações do contribuinte.

Com exceção das emendas assinaladas como tendo sido acatadas, todas as demais não guardam relação estrita com o tema e os objetivos da PEC nº 110, de 2019, como, por exemplo, o não aumento da já elevada carga tributária atual. São sugestões que merecem ser analisadas separadamente, no nível constitucional ou mesmo infraconstitucional, quanto aos seus méritos intrínsecos e desafios conceituais e operacionais.

Além dessas emendas, como fruto do debate com vários setores da sociedade e estudiosos do tema, incluímos outras alterações no texto da PEC que não haviam sido contempladas no substitutivo já lido na CCJ. As alterações foram as seguintes:

- i) Introdução de § 2º no art. 17 do substitutivo (art. 16, na redação anterior) para prever que a majoração futura de tributos, caso necessária, deverá incidir sobre o patrimônio e a renda, e não sobre o consumo. Pretendemos, com isso, nos aproximar das melhores práticas internacionais, pois, como é de amplo conhecimento, o Brasil tributa relativamente pouco o patrimônio e a renda, e tributa excessivamente o consumo;
- ii) Inserção do art. 169-B na Constituição para vincular 1% da receita corrente líquida (RCL) dos estados e municípios para investimentos. Atualmente, os entes subnacionais têm de contribuir para o Pasep no montante equivalente a 1% de sua RCL. Com o fim da contribuição, quisemos garantir que esses recursos não irão se transformar em novas despesas correntes;
- iii) Aumento e ampliação da compensação devida aos estados exportadores (art. 159, IV, "f", e §§ 2º e 3º, na forma do art. 1º do substitutivo). Atualmente, a União transfere 10% da arrecadação do IPI para os estados, proporcionalmente às suas exportações de produtos industrializados. Ampliamos esse percentual para 20% e a distribuição passará a ser feita com base nos respectivos saldos da balança comercial. Passam a ser contempladas, portanto, as exportações de produtos primários e semielaborados:
- iv) Inserção do inciso XVI no art. 52 da Constituição, para criar Comitê Consultivo, vinculado ao Senado Federal e a ser por este regulamentado, para orientar o Comitê Gestor da Administração Tributária, instituído pela PEC;
- v) Inserção do § 4º no art. 17 do substitutivo (art. 16, na redação anterior) para prever que o Senado Federal avaliará as receitas dos municípios com mais de cem mil habitantes, com o objetivo de compensar eventual perda de arrecadação do ISS;
- vi) Vinculação, no art. 159-B da Constituição, de recursos (3% do IBS federal e 3% do IBS dos estados e municípios) para o fundo de

desenvolvimento que está sendo criado, atendendo demanda da Confederação Nacional da Indústria (CNI);

- vii) Garantia de que os recursos equivalentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (que será extinta e incorporada ao imposto de renda) continuarão sendo destinados para o financiamento da seguridade social (art. 7º da PEC);
- viii) Inserção, também em atenção a um pleito da CNI, do § 5º no art. 4º da PEC, para vedar o aumento da carga tributária global durante o período de transição;
- ix) Supressão das alterações propostas para o art. 195 da Constituição, tendo em vista que a Reforma da Previdência, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, já dispôs sobre o assunto;
- x) Redefinição, no art. 155-A da CF, inserido pelo art. 1º do substitutivo, da competência do IBS estadual, que passará a ser estadual e municipal;
- xi) Inclusão, em sintonia com a Confederação Nacional das Seguradoras (CNSeg), da possibilidade de tratamento tributário especial para o setor de seguros, de forma a que lei complementar permita que se exclua o valor correspondente ao pagamento de sinistros da base de cálculo do IBS (arts. 153, § 6°, V, "k", e 155-A, § 1°, VII, "k", ambos da CF, na forma do art. 1° do Substitutivo);
- xii) Possibilidade de o IPVA ter suas alíquotas fixadas em função do valor e do tempo de uso do veículo (art. 155, § 6°, II, da CF, na forma do art. 1° do Substitutivo). O objetivo é definir, em lei complementar, a possibilidade de isenção do imposto para veículos populares com mais de cinco anos de uso;
- xiii) Inclusão da cadeia produtiva da saúde entre os setores que poderão receber incentivos e benefícios fiscais e financeiros (art. 155, § 6°, II, da CF, na forma do art. 1° do Substitutivo), atendendo demanda da Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos e Odontológicos (Abimo);
- xiv) Inclusão do setor de biocombustíveis entre aqueles passíveis de receber incentivos e beneficios fiscais e financeiros (art. 153, § 6°, V, *i*, e art. 155-A, VII, *i*);

- xv) Concessão de imunidade tributária para a aquisição de medicamentos e dispositivos médicos por entidades de assistência social (art. 150-A);
- xvi) Previsão de que a agricultura, pecuária, atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais poderão dispor de tratamento tributário diferenciado (art. 146, III, *e*, da CF);
- xvii) Exclusão da incidência do IBS estadual e municipal para as transações imobiliárias (art. 155-A, § 3º da CF);
- xviii) Proibição de exportação do ouro bruto e exigência, no caso de exportação do ouro refinado, da comprovação da origem do metal. Essa inclusão baseou-se em sugestão da Associação Nacional do Ouro (ANORO) e tem por objetivo impedir o contrabando do metal, bem como evitar a evasão fiscal (art. 20, § 4º da CF);
- xix) Alterações na regulamentação sobre o imposto sobre propriedade territorial e urbana (IPTU). Adotamos o modelo de tributação do valor da terra (*land value taxation*), mediante a supressão do componente predial de sua base de cálculo. Com isso, desonera-se o investimento na construção e conservação da edificação e penaliza-se a ociosidade do solo urbano, o que induz ao cumprimento da função social da propriedade. Remetemos, ainda, para lei complementar o estabelecimento de alíquotas mínimas e máximas, limites para a concessão de isenções e benefícios e critérios para definição da base de cálculo. Também introduzimos dispositivo que permite, no caso de tributos imobiliários, que o valor declarado pelo proprietário para efeito de fixação de base de cálculo seja também adotado como critério de indenização em caso de desapropriação, de modo a coibir a subestimação de valores. (art. 156, I, §§5º e 6º e art. 251, todos da CF);
- xx) Alterações pontuais no texto, excluindo, por exemplo, a expressão "pós consumo" quando se tratava da possibilidade de concessão de beneficios fiscais para a cadeia de logística reversa.

Esperamos com essas alterações tornar o STN mais condizente com a nossa realidade econômica, de acordo com nosso compromisso com a construção de um sistema mais moderno, eficiente e equânime.

III – VOTO

Em face do exposto, reiteramos o nosso voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, com o acatamento parcial das Emendas nºs 5, 7, 8, 11, 15, 18, 22, 23, 27, 29, 31, 33, 36, 44, 62, 66, 86 e 137 e a rejeição das demais, na forma do seguinte substitutivo:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019 (Substitutivo)

Altera o Sistema Tributário Nacional para prever a instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

"Art. 20.
VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos, excluídos destes, os localizados em ilhas costeiras que contenham a sede de Municípios, exceto as áreas afetadas ao serviço público e a unidades
ambienta is federais;
§ 3º É assegurado, nos termos da lei, ao Estado do Maranhão participação nas receitas auferidas pelo Centro de Lançamento de Alcântara, no Maranhão, devendo os recursos transferidos ao Estado ser aplicados em:

I – preservação do patrimônio histórico, cultural e artístico,

II – infraestrutura;

III – atendimento às populações vulneráveis.

material e imaterial, do Estado do Maranhão;

§ 4º O ouro não poderá ser exportado em estado bruto, sendo permitida a exportação de ouro refinado, fundido ou em qualquer outro estado que não seja em bruto, por meio da exigência de comprovação da origem do metal, nos termos da lei." (NR)

"Art. 52	2						••
XVI -	Dispor	sobre	o	conselho	consultivo,	vinculado	ao

XVI — Dispor sobre o conselho consultivo, vinculado ao Senado Federal, que irá assessorar o Comitê Gestor da Administração Tributária Nacional, de que trata o art. 162-B."

"Art.	61	 	

- § 3º A iniciativa para a apresentação dos projetos de lei complementar que tratam do imposto previsto no art. 155-A, caberá exclusivamente a:
 - I Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos;
- II Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras de Vereadores, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria de seus membros;
 - III bancadas estaduais de Deputados Federais ou Senadores;
- IV comissão mista de Deputados Federais e Senadores, instituída para esse fim.
- § 4º Nos projetos apresentados na forma do § 3º deste artigo deverão estar representadas todas as Regiões do País e pelo menos:
 - I um terço dos Estados e Distrito Federal; ou
- II um terço dos Municípios ou Municípios em que o conjunto da população corresponda, no mínimo, a um terço da população nacional.
- § 5º Não se aplica o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aos projetos que tratam das normas gerais previstas no art. 146, III, "a" a "e", exceto quanto à definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes do imposto." (NR)

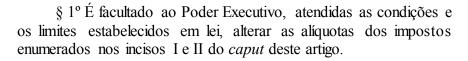
"Art.	105.	 	 	•••••	 	
	•••••	 	 	•••••	 	
III –	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	 		 	

d) contrariar as leis complementares relativas ao imposto a que se refere o art. 155-A, bem como a regulamentação de que trata o art.

155-A, § 1°, I, negar-lhes vigência ou lhes der interpretaçã divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.
"Art. 146.
III –
c) adequado tratamento tributário às sociedades cooperativas;
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para a microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusiv regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previsto nos arts. 153, III e VIII, e 155-A, e das contribuições sociai previstas no art. 195, I e § 13;
e) definição de tratamento diferenciado e favorecido para agricultura, pecuária, atividades agroindustriais, pesqueiras florestais;
IV – definir os critérios e a forma pela qual poderá ser realizad a devolução de tributos incidentes sobre bens e serviços adquirido por famílias de baixa renda.
§ 1º A lei complementar de que trata o inciso III, d, tambér poderá institu ir um regime único de arrecadação dos impostos contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios, observado que:
§ 2º No tratamento tributário conferido às sociedade cooperativas:
I-não haverá incidência de tributos sobre as operações resultados decorrentes de atos cooperativos;
II – deverá ser assegurado que a tributação incidente sobre cooperativa e seus cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, nã resultará mais gravosa da que recairia sobre as mesmas operações se por eles realizadas no mercado sem a presença da cooperativa;
III – o disposto no inciso I não afetará a plena aplicação d regra da não-cumulatividade, de modo que não acarretará a anulaçã dos créditos relativos às operações anteriores, bem como implicar créditos nas operações ou prestações seguintes." (NR)
"Art. 149

I – não incidirão sobre:
a) as receitas decorrentes de exportação;
b) as operações sujeitas ao imposto de que trata o art. 154, III;
§ 5º Sempre que possível, as contribuições previstas neste artigo orientar-se-ão pela seletividade socioambiental e terão suas alíquotas fixadas em função da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte." (NR)
"Art. 150
VI –
d) livros, jornais e periódicos;
§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I e II; e 154, II; e a vedação do inciso III, "c", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I a III; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.
"Art. 150-A. A imunidade tributária prevista nos arts. 150, VI, "c", e 195, § 7º, quando aplicável à aquisição de medicamentos e dispositivos médicos pelas entidades de assistência social ali mencionadas, abrange as compras realizadas no mercado interno e as importações."
"Art. 153
VIII – operações com bens e serviços;

 IX – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.



§ 2°		•••••	•••••			
III – incidirá	também	sobre	verbas	indenizatórias,	naquilo	qı

III – incidirá também sobre verbas indenizatórias, naquilo que superar o valor do gasto ou do patrimônio material indenizado.

.....

- § 6° O imposto de que trata o inciso VIII do *caput* será instituído e disciplinado por lei complementar e atenderá ao seguinte:
- I será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante efetivamente pago nas etapas anteriores ou concomitantes da cadeia de circulação dos bens, serviços e direitos, sendo assegurado:
- a) o crédito físico e financeiro, integral e imediato relativo a todas e quaisquer aquisições realizadas, independentemente de os bens ou serviços adquiridos serem caracterizados como de uso ou consumo, ou integrados ao ativo imobilizado, exceto nas operações com bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;
- b) o pleno e imediato aproveitamento de saldos credores acumulados, independentemente de prévia aprovação pelo Poder Público;
- c) na hipótese de não efetivo aproveitamento dos créditos referidos na alínea b, o imediato e preferencial reembolso ao contribuinte das quantias por ele não compensadas;
- d) crédito correspondente à parcela da contribuição prevista no art. 195, I, "a", paga por setores intensivos em mão de obra, se previsto em lei complementar.
 - II incidirá também:
 - a) nas importações, a qualquer título;
- b) nas locações e cessões de bens e direitos, exceto de bens imóveis;
- c) nas operações de seguro, cosseguro, previdência complementar e capitalização;
 - d) nas demais operações com bens intangíveis e direitos.
- III terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento previsto em lei complementar, para determinados bens, serviços, atividades ou setores da economia ou em razão da utilização de novas tecnologias, para os quais as alíquotas podem ser minoradas;

IV – não incidirá:

- a) sobre as exportações, ainda que fictas, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores:
- b) sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;
- c) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;
- V não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou beneficio fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto se estabelecido por lei complementar, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços:
 - a) alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal;
 - b) medicamentos;
- c) transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano;
 - d) bens do ativo imobilizado;
 - e) saneamento básico;
- f) educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional;
 - g) cadeia produtiva da saúde;
- h) embalagens, resíduos ou remanentes oriundos de sistema de logística reversa;
 - i) biocombustíveis;
 - j) produtos de higiene pessoal;
- k) nas operações de seguro, cosseguro, previdência complementar e capitalização;
- l) produtos que originem biocombustíveis, observadas as exigências fixadas em lei;
 - m) gás de cozinha para uso residencial;
 - n) produtos para pesquisa e desenvolvimento;
- VI não integrará sua própria base de cálculo ou a de qualquer outro tributo, inclusive os de que tratam os arts. 154, III, e 155-A, bem como nenhum outro tributo integrará sua base de cálculo.
- VII lei complementar poderá estabelecer regimes aduaneiros que permitam estímulo à exportação, caso em que não se aplica a vedação prevista no inciso V.
- VIII Será recolhido automaticamente com a liquidação financeira das operações acobertadas por documento fiscal, quando o pagamento financeiro da operação ocorrer por meio do sistema

bancário ou de meio de pagamento eletrônico, com a disponibilização imediata do crédito;

- IX Será recolhido por meio de apuração por parte do contribuinte quando o pagamento da operação de maneira diversa da prevista no inciso X;
- X Toda transação financeira de pessoa jurídica contribuinte que ocorrer por meio do sistema financeiro deverá possuir suporte contábil e fiscal.
- $\S~7^{\rm o}~{\rm O}$ imposto previsto no inciso IX do $\it caput$ atenderá ao seguinte:
- I incidirá também se o doador tiver domicilio ou residência no exterior ou se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;
 - II a lei que o instituir definirá:
- a) a parcela do produto da arrecadação retida pela União para financiar as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização;
- b) a forma pela qual as atividades mencionadas na alínea "a" deste inciso poderão ser compartilhadas com os Municípios, inclusive quanto à determinação do valor de bens imóveis neles localizados." (NR)

"Art.	154.	 	 	

III – impostos seletivos, com finalidade extrafiscal, destinados a desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos, vedada a incidência que onere insumos da cadeia produtiva.

Parágrafo único. O imposto de que trata o inciso III do caput:

- I incidirá também nas importações, a qualquer título;
- II poderá ter alíquotas diferenciadas, nos termos de lei complementar;
- III não incidirá na exportação de bens e serviços,
 estabelecendo a lei a forma de devolução do imposto que a onerar;
- IV será monofásico, na forma da lei, exceto no caso do inciso I, quando incidirá também em etapa posterior, garantido o direito ao crédito do imposto incidente na importação, nos termos de lei complementar;
- V-não integrará sua própria base de cálculo ou a de qualquer outro tributo, inclusive os de que tratam os arts. 153, VIII, e 155-A, bem como nenhum outro tributo integrará sua base de cálculo." (NR)

"Art.	155.	 			 	 	
		 	 	 	

III – propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos.

6°	 	 	 	

- I terá alíquotas máximas e mínimas fixadas por lei complementar, que regulará a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;
- II poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo,
 valor, utilização e tempo de uso;
- III não incidirá sobre veículos de uso comercial destinados exclusivamente às empresas que tenham como atividade fim a pesca artesanal ou o transporte público de passageiros ou de cargas, e sobre veículos aquáticos destinados às populações indígenas e ribeirinhas que os utilizem para atividades de subsistência, nos termos de lei complementar." (NR)
- "Art. 155-A. Lei complementar, apresentada nos termos do art. 61, §§ 3º e 4º, instituirá imposto sobre operações com bens e serviços, cuja competência será compartilhada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.
 - § 1° O imposto de que trata o *caput* atenderá ao seguinte:
- I-ser'a uniforme em todo o território nacional e ter\'a regulamentação única, vedada a adoção de norma estadual autônoma, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar, apresentada nos termos do disposto no art. 61, §§ 3° e 4°;
- II será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante efetivamente pago nas etapas anteriores ou concomitantes da cadeia de circulação dos bens, serviços e direitos, sendo assegurado:
- a) o crédito físico e financeiro, integral e imediato relativo a todas e quaisquer aquisições realizadas, independentemente de os bens ou serviços adquiridos serem caracterizados como de uso ou consumo, ou integrados ao ativo imobilizado, exceto nas operações com bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;
- b) o pleno e imediato aproveitamento de saldos credores acumulados, independentemente de prévia aprovação pelo Poder Público;
- c) na hipótese de não efetivo aproveitamento dos créditos referidos na alínea b, o imediato e preferencial reembolso ao contribuinte das quantias por ele não compensadas;
 - III incidirá também:
 - a) nas importações a qualquer título;

- b) nas locações e cessões de bens e direitos, exceto de bens imóveis;
- c) nas operações de seguro, cosseguro, previdência complementar e capitalização;
 - d) nas demais operações com bens intangíveis e direitos.
- IV terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento previsto em lei complementar, para determinados bens, serviços, atividades ou setores da economia ou em razão da utilização de novas tecnologias, para os quais as alíquotas podem ser minoradas;

V – não incidirá:

- a) sobre as exportações, ainda que fictas, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores;
- b) sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;
- c) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;
- VI o imposto pertencerá ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município de destino, com a repartição prevista nos arts. 157, IV e 158, V, podendo lei complementar, apresentada nos termos do art. 61, §§ 3° e 4°, estabelecer:
- a) cobrança em todo território nacional centralizada em um único estabelecimento;
- b) exigência integral do imposto no Estado de origem da operação com o bem ou serviço e repasse ao Estado de destino;
- c) utilização de câmara de compensação, que poderá ser implementada por tipo de bem ou serviço ou por setor de atividade econômica;
- VII não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou beneficio fiscal ou finance iro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar apresentada nos termos do art. 61, §§ 3º e 4º, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços:
 - a) alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal;
 - b) medicamentos;
- c) transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano;
 - d) bens do ativo imobilizado;
 - e) saneamento básico;

- f) educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional;
 - g) cadeia produtiva da saúde;
- h) embalagens, resíduos ou remanentes oriundos de sistema de logística reversa;
 - i) biocombustíveis;
 - j) produtos de higiene pessoal;
- k) nas operações de seguro, cosseguro, previdência complementar e capitalização;
- l) produtos que originem biocombustíveis, observadas as exigências fixadas em lei;
 - m) gás de cozinha para uso residencial;
 - n) produtos para pesquisa e desenvolvimento.
- VIII não integrará sua própria base de cálculo ou a de qualquer outro tributo, inclusive os de que tratam os art. 153, VIII, e 154, III, bem como nenhum outro tributo integrará sua base de cálculo;
- IX lei complementar, apresentada nos termos do art. 61, §§ 3º e 4º, estabelecerá as matérias da regulamentação única prevista no inciso I deste parágrafo que dependerão de aprovação por resolução do Senado Federal.
- X Será recolhido automaticamente com a liquidação financeira das operações acobertadas por documento fiscal, quando o pagamento financeiro da operação ocorrer por meio do sistema bancário ou de meio de pagamento eletrônico, com a disponibilização imediata do crédito;
- XI Será recolhido por meio de apuração por parte do contribuinte quando o pagamento da operação de maneira diversa da prevista no inciso X;
- XII Toda transação financeira de pessoa jurídica contribuinte que ocorrer por meio do sistema financeiro deverá possuir suporte contábil e fiscal.
- § 2º Lei complementar apresentada nos termos do art. 61, §§ 3º e 4º poderá estabelecer regimes aduaneiros que permitam estimulo à exportação, caso em que não se aplica a vedação prevista no § 1º, VII.
- § 3º Ficam excluídas do imposto a que se refere este artigo as receitas das transações decorrentes de incorporação e intermediação imobiliária e de loteamento, bem como as transações sujeitas ao imposto de que trata o art. 156, II."
- "Art. 155-B. A regulamentação, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança do imposto previsto no art. 155-A, bem como de outros

tributos ou responsabilidades que lhes sejam delegados por convênio, serão realizadas pelo conjunto das administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo à lei complementar:

- I dispor sobre as regras de organização e funcionamento integrado, em âmbito nacional, das administrações tributárias em cada Estado, Distrito Federal e Município, bem como as responsabilidades das autoridades tributárias responsáveis pela fiscalização e constituição do crédito tributário de impostos e contribuições;
- II definir outros tributos a serem arrecadados, fiscalizados ou cobrados nos termos deste artigo, podendo ser delegados por meio de convênio;
- III estabelecer regras unificadas para o processo administrativo tributário.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, os Municípios poderão ter suas próprias administrações tributárias locais para lançamento e fiscalização de tributos de sua competência e para o controle dos repasses das receitas que lhes pertençam, sendo-lhes ainda assegurada, na forma prevista em convênio, atuação na fiscalização de outros tributos de seu interesse."

"Art. 156
I – propriedade territorial urbana;

- § 5º Lei complementar estabelecerá, em relação aos impostos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo:
 - I alíquotas mínimas e máximas;
 - II limites para concessão de beneficios fiscais;
- III critérios e procedimentos administrativos para definição da base de cálculo.
- § 6º Os impostos de que trata o § 5º deste artigo poderão ser arrecadados, fiscalizados e cobrados pelos Estados, mediante convênio com os Municípios." (NR)

"Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

"Art.	157.	 	

- III 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 154, III.
- IV 65,59% (sessenta e cinco inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155-A " (NR)

'Art.	158.	 	 	

III – o produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores terrestres licenciados em seus territórios;

.....

- V-34,41% (trinta e quatro inteiros e quarenta e um centésimos por cento) da arrecadação do imposto previsto no art. 155-A;
- VI o produto da arrecadação do imposto federal sobre transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos.

Parágrafo único A receita de que trata o inciso V do caput será creditada conforme os seguintes critérios:

- I no mínimo 84,26% (oitenta e quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento) pertencerá ao Município de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar apresentada nos termos do art. 61, §§ 3° e 4°, que poderá, inclusive, alterar esse percentual;
- II até 15,74% (quinze inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) serão repassados de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal." (NR)

"Art.	150	
Δm	174	
ZML.	137.	

- I do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, III, e do imposto ou contribuição social que instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelos arts. 154, I, e 195, § 4°:
- a) 17,92% (dezessete inteiros e noventa e dois centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

- d) 0,83% (oitenta e três centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;
- e) 0,83% (oitenta e três centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano:

.....

- IV do produto da arrecadação do imposto previsto no art.153, VIII:
- a) 3,26% (três inteiros e vinte e seis centésimos por cento) ao fundo de que trata o inciso I, "a", do *caput* deste artigo;
- b) 3,41% (três inteiros e quarenta e um centésimos por cento) ao fundo de que trata o inciso I, "b", do *caput* deste artigo;
- c) 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) para aplicação nos programas de financiamento de que trata o inciso I, "c", do *caput* deste artigo;
- d) 0,15% (quinze centésimos por cento) ao fundo de que trata o inciso I, "d", do *caput* deste artigo, entregues no prazo fixado no referido dispositivo;
- e) 0,15% (quinze centésimos por cento) ao fundo de que trata o inciso I, "e", do *caput* deste artigo, entregues no prazo fixado no referido dispositivo;
- f) 3,04% (três inteiros e quatro centésimos por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente à diferença entre exportações e importações.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso IV, "f", do *caput* deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a

esses, o critério de partilha nele estabelecido.

.....

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso IV, "f", do *caput* deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

.....

 \S 5° Os recursos destinados à Região Norte de que tratam as alíneas c do inciso I e c do inciso IV, ambos do caput deste artigo, poderão ser utilizados para financiar projetos em toda a Amazônia Legal, nos termos da lei." (NR)

"Art. 159-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituirão:

- I fundo para reduzir a disparidade da receita per capita entre os Estados, com recursos destinados a investimentos em infraestrutura:
- II fundo com os mesmos objetivos e destinação, em relação aos Municípios.
- § 1º Considera-se receita *per capita*, para fins do disposto neste artigo, a receita dos tributos próprios arrecadada pelo ente federativo, deduzida das entregas constitucionais transferidas e adicionada das recebidas, e dividida pela população.
 - § 2º Lei complementar disciplinará:
- I os critérios de determinação anual do valor a ser destinado aos fundos e de mensuração da receita per capita;
 - II as hipóteses de:
- a) destinação de parcela do produto da arrecadação de impostos, inclusive a proveniente de transferências, ao fundo;
- b) retenção ou redução de valores dos fundos de que trata este artigo relativos a ente federativo que deixe de instituir e efetivamente arrecadar impostos de sua competência, autorizada a exclusão de sua participação no fundo."
- "Art. 159-B Lei complementar instituirá fundo de desenvolvimento, que será custeado por 3% (três por cento) da arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII, e por 3% (três por cento) da arrecadação do imposto previsto no art. 155-A para financiar projetos em áreas como:
 - I saneamento:
 - II redução da pobreza;
 - III preservação do meio ambiente;
 - IV infraestrutura;
 - V inovação e difusão de tecnologia;
 - VI fomento direto a atividades produtivas.

Parágrafo único: O fundo de desenvolvimento elegerá, periodicamente, os setores que receberão recursos, bem como as metas e os objetivos a serem atingidos em determinado horizonte temporal."

"Art.	161.	 	

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que tratam:

a) o art. 158, VI;

- b) o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seus incisos I e IV, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;
- c) o art. 159-A, inclusive os critérios de determinação anual do valor a ser destinado aos fundos e de mensuração da receita *per capita*;
- III dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158, 159 e 159-A;
- IV estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 157, III, bem como dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações;
- V autorizar a distribuição de até 10% (dez por cento) dos recursos do art. 158, III, com base na população do Município;
- VI estabelecer as regras de distribuição da receita do imposto de que trata o art. 155, III, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos;
- VII autorizar a distribuição de até 10% (dez por cento) dos recursos do art. 158, parágrafo único, I, com base na população do Município.

,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	(N	F	3)
	•			-	•

"SECÃO VII

Da Administração Tributária

- "Art 162-A. As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, órgãos essenciais ao funcionamento do Estado, que exercem atividades exclusivas de Estado, compostos por servidores de carreiras específicas, gozarão de autonomia administrativa, orçamentária e financeira.
- § 1º Lei complementar nacional estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos, garantias e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de suas carreiras específicas, bem como sobre garantias e prerrogativas especiais dos ocupantes dos cargos que detêm a atribuição privativa de fiscalização e constituição do crédito tributário mediante o lançamento correspondente.
- § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, por lei própria, normas específicas para a organização de suas administrações tributárias, observadas as disposições previstas na lei complementar de que trata o § 1º.

- § 3º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos integrantes da administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo vedada a fixação de qualquer outro limite."
- "Art. 162-B. Fica criado o Comitê Gestor da Administração Tributária Subnacional, composto por representantes da administração tributária estadual, distrital e municipal e dos contribuintes para administrar e coordenar, de modo integrado, as atribuições previstas no presente artigo, cabendo-lhe estabelecer, nos termos de lei complementar:
- I-a instituição de regulamentações e obrigações acessórias unificadas, em âmbito nacional, e a harmonização e divulgação de interpretações relativas à legislação:
- II a gestão compartilhada de banco de dados, cadastros, sistemas de contas e informações fiscais referentes aos tributos estaduais, distritais e municipais;
- III a emissão de diretivas gerais para as autoridades tributárias estaduais, distritais e municipais;
- IV a coordenação de fiscalizações integradas em âmbito nacional, bem como a arrecadação, cobrança e distribuição de recursos aos entes federados;
- V os procedimentos a serem adotados para a implantação e funcionamento da Escola Nacional de Administração Tributária, visando a capacitação, formação e aperfeiçoamento, em âmbito nacional, das autoridades tributárias;
- VI-a forma pela qual seus dirigentes serão escolhidos pelos governadores dos Estados e Distrito Federal, prefeitos das capitais e demais Municípios;
- VII o rateio entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios das despesas do Comitê Gestor da Administração Tributária Subnacional e da Escola Nacional de Administração Tributária "

'Art.	167.	 	 	 	 ••

- ${
 m IV}$ a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas:
 - a) a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 157, 158, 159 e 159-A;
 - b) a destinação de recursos para o financiamento das atividades previstas no art. 239 e para realização de

atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e administração tributária, para investimentos públicos, para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelos arts. 37, XXII, 153, § 7°, II, 156, § 6°, 169-B, 198, § 2° e 212;

- c) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8°;
- d) a vinculação prevista no § 4º deste artigo;

.....

e) a destinação de parcela do imposto de que trata o art. 153, III, para financiar a seguridade social;

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155, 155-A e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, "a", "b", "d", e"e", IV, "a", "b", "d", "e" e "f" e § 3º para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

....." (NR)

"Art. 169-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão para investimentos pelo menos 1% (um por cento) de suas receitas correntes líquidas, apuradas na forma do art. 100, § 18."

"Art.	198.	 	 	

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 155-A, dos recursos de que trata o art. 157 e das entregas previstas no art. 159, I, "a", e IV, "a" e "f", deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III — no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155-A e 156 e dos recursos de que tratam:

- a) o art. 158;
- b) o art. 159, I, "b", "d" e "e";
- c) o art. 159, IV, "b", "d", e "e";
- d) o art. 159, § 3°.

....."(NR)

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de 7,86% (sete inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....

- § 5° A União destinará à educação básica pública, como fonte adicional de financiamento, 3,37% (três inteiros e trinta e sete centésimos por cento) da receita resultante de impostos e transferências a que se referem o *caput* e o § 1° deste artigo.
- § 6º As cotas estaduais e municipais dos recursos de que trata o § 5º deste artigo serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino." (NR)
- "Art. 239. O fundo de custeio do programa do segurodesemprego e do abono de que trata o § 3º deste artigo será financiado por parcela dos recursos de que trata o art. 153, VIII, nos termos da lei.
- § 1º Do imposto de que trata o art. 153, VIII, pelo menos 6,93% (seis inteiros e noventa e três centésimos por cento) serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

.....

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores sujeitos ao imposto de que trata o art. 153, VIII, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos programas mencionados no § 2º deste artigo, até a data da promulgação desta Constituição.

"	(NT	D	١
	(IN.	1	J

- "Art. 251. Considera-se justo, para efeito de indenização devida em desapropriação, o valor declarado pelo contribuinte como base de cálculo de tributo incidente sobre a propriedade imobiliária."
- **Art. 2º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a redação a seguir para o art. 60 e acrescido dos seguintes arts. 115 a 117:

"Art	60			
-AIL	()()			

.....

II – os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) dos recursos a que se referem o art. 157, III e IV, o art. 158, II, III, V e VI, e o art. 159, I, "a", "b", "d" e "e", e IV, e "a", "b", "d", "e" e "f", todos da Constituição, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos no art. 211, §§ 2º e 3º da Constituição.

....."(NR)

"Art. 115. Lei complementar definirá:

- I os Municípios pertencentes à região de Matopiba,
 caracterizada pela fronteira agrícola dos Estados do Maranhão,
 Tocantins, Piauí e Bahia;
- II as diretrizes para os programas de desenvolvimento da região; e
 - III as fontes de financiamento desses programas.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras fontes de financiamento, inclusive orçamentárias, a lei complementar de que trata o *caput* poderá estabelecer um percentual mínimo de aplicação de recursos destinados ao financiamento do setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste de que trata o art.159, I, "c" e IV, "c" durante prazo definido, para serem aplicados na região de Matopiba."

"Art. 116. Será criada a Zona de Processamento de Exportações do Maranhão (ZEMA), não se lhe aplicando o disposto no art. 153, § 6°, V, e no art. 155-A, § 1°, VII, da Constituição.

Parágrafo único. A lei regulamentará:

- I a duração da Zema, que não poderá ser inferior a trinta anos;
- II os critérios que disciplinarão a aprovação dos projetos a serem instalados na Zema;
- III os incentivos fiscais para as empresas que ali se instalarem."
- "Art. 117. São integrantes da Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os atuais servidores da Administração Tributária dos entes da Federação cujos cargos efetivos, até 31 de dezembro de 2018, exigissem formação em nível superior como requisito de habilitação para o concurso público e que detenham, conjunta ou isoladamente, por previsão

legal, as atribuições de fiscalização, lançamento tributário, julgamento de processos administrativos fiscais, tributação ou arrecadação de impostos.

Parágrafo Único. Os atuais integrantes das administrações tributárias dos Municípios, titulares de cargos providos por aprovação em concurso público, com a competência de fiscalização e constituição do crédito tributário, pelo lançamento de impostos, ou do julgamento de processo administrativo fiscal que, na data da promulgação desta Emenda Constitucional, não possuam a escolaridade de que trata o caput deste artigo, só integrarão as carreiras de que trata o art. 162-A após aprovação em curso de formação de nível superior na Escola Nacional de Administração Tributária a ser instituída nos moldes de lei complementar."

- **Art. 3º** A União instituirá, nos termos da lei, contribuição sobre operações com bens e serviços, que será cobrada de acordo com as regras de incidência estabelecidas para o imposto sobre operações com bens e serviços de que trata o art. 153, VIII, da Constituição.
 - § 1º A contribuição de que trata o *caput*:
 - I terá alíquota de até 1% (um por cento); e
- II somente incidirá sobre fatos geradores ocorridos no primeiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, não se lhe aplicando as vedações dos arts. 150, III, "b" e "c"; 154, I; e 195, § 6°, da Constituição.
- § 2º O contribuinte poderá compensar o valor devido com a contribuição social prevista no art. 195, I, "b", da Constituição, preservandose a destinação da contribuição compensada.
- § 3º Após o fim da exigência da contribuição de que trata o art. 195, I, "b", da Constituição, eventuais saldos credores acumulados serão restituídos em até sessenta dias.
- § 4º Caso a restituição prevista no § 3º não ocorra no prazo nele fixado, o contribuinte poderá compensar o saldo credor acumulado na apuração do imposto previsto no art. 153, VIII, deduzindo o valor a ser compensado do montante do imposto a recolher.

- **Art. 4º** No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional:
- I os impostos de que tratam os arts. 153, VIII, e 154, III, da Constituição terão as alíquotas fixadas de forma a que a arrecadação de que trata o art. 153, VIII, somada à 80% (oitenta por cento) da arrecadação de que trata o art. 154, III, substitua a arrecadação total dos tributos previstos nos arts. 153, IV e V, 195, I, "b", e IV, 212, § 5°, 239, e 71% (setenta e um por cento) da contribuição prevista no art. 177, § 4°, da Constituição, com a redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.
- II o imposto de que trata o art. 155-A da Constituição terá sua alíquota fixada de forma que sua arrecadação, somada a 20% (vinte por cento) da arrecadação do imposto de que trata o art. 154, III, substitua a arrecadação total dos impostos previstos nos arts. 155, II, 156, III, e 29% (vinte e nove por cento) da contribuição prevista no art. 177, § 4°, da Constituição, com a redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.
- § 1º A substituição de arrecadações de que trata este artigo observará o seguinte:
- I no segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, as alíquotas, *ad* valorem ou *ad rem*, dos impostos de que tratam os arts. 153, VIII, 154, III, e 155-A da Constituição serão de um quinto do percentual ou do valor fixado na legislação para atender o disposto no *caput* deste artigo;
- II a partir do terceiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, as alíquotas definidas na forma do inciso I deste parágrafo serão acrescidas, a cada exercício, em um quinto do percentual ou do valor mencionado no referido inciso I, até serem integralmente aplicadas a partir do início do sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;
- III as alíquotas dos tributos substituídos, aplicadas no exercício anterior ao do início da substituição de arrecadações, serão reduzidas em um quinto a cada exercício a partir do segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;
- IV fica vedada a elevação ou restabelecimento de alíquotas dos tributos substituídos por parte dos entes federativos e do Senado Federal,

no caso das alíquotas interestaduais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, bem como a adoção de bases de cálculo especiais que elevem sua incidência no período de substituição das arrecadações.

- § 2º Lei complementar disporá sobre a substituição das arrecadações de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, inclusive quanto:
- I aos instrumentos de aferição da manutenção da carga tributária global relativa aos tributos substituídos, admitida a redução do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição, em caso de aumento da carga tributária relativa aos tributos sobre a renda e o patrimônio de que tratam os arts. 153, III e VII, e 195, I, "c", da Constituição;
- II − à eventual redução ou majoração, geral ou específica, de alíquotas dos impostos substitutos com o objetivo de atender o disposto no *caput* deste artigo, estabelecendo parâmetros de frustração de receitas que autorizem a não aplicação do art. 150, III, "b", da Constituição;
- III à forma pela qual o Poder Executivo proporá os ajustes de que trata o inciso II deste parágrafo.
- § 3° A lei complementar apresentada nos termos do art. 61, §§ 3° e 4° da Constituição disporá sobre a substituição de arrecadações de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, inclusive quanto:
- I aos instrumentos de aferição da manutenção da carga tributária global relativa aos tributos substituídos, admitida a redução do imposto de que trata o art. 155-A;
- II à eventual redução ou majoração, geral ou específica, de alíquotas do imposto de que trata o art. 155-A com o objetivo de atender ao disposto no *caput* deste artigo, estabelecendo parâmetros de frustração de receitas que autorizem a não aplicação do art. 150, III, "b", da Constituição;
- III à forma pela qual o Comitê Gestor de Administração Tributária Subnacional de que trata o art. 162-B da Constituição proporá os ajustes de que trata o inciso II deste parágrafo.
- § 4º As alíquotas fixadas de acordo com o §§ 2º e 3º serão aplicadas após o período referido no *caput* até que lei, no caso do imposto previsto no art. 154, III, ou lei complementar, no caso dos impostos previstos

no arts. 153, VIII, e 155-A, todos da Constituição, disponham de forma diferente.

- § 5º Fica vedado o aumento da carga tributária global durante o período de que trata o *caput*.
- Art. 5º No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional, o produto da arrecadação dos impostos referidos nos arts. 153, VIII, 154, III, e 155-A, todos da Constituição, será distribuído entre a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município de acordo com as seguintes regras:
- I-a arrecadação dos impostos mencionados no *caput* será depositada em conta unificada;
- II sua distribuição será realizada de acordo com a participação percentual de cada ente federativo na arrecadação, líquida das entregas previstas no inciso III, dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV e V; 155, II; 156, III; 177, § 4°; 195, I, "b", e IV; 212, § 5°; e 239, todos da Constituição, com a redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;
- III serão subtraídas da arrecadação da União as entregas realizadas de acordo com o art. 159 da Constituição e com o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e serão subtraídas da arrecadação dos Estados as entregas realizadas de acordo com o art. 158, III e IV, da Constituição, todos com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, e adicionadas à arrecadação do ente federativo que as recebeu;
- IV os cálculos serão feitos com base nas arrecadações e entregas ocorridas no período compreendido entre o início do quarto e o final do segundo exercícios anteriores ao da distribuição de recursos.
- § 1º Estabelecida a distribuição a que terão direito, a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município observarão vinculação de receitas equivalente à participação percentual das receitas que no período a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo estiveram vinculadas:
- a) ao financiamento da seguridade social, nos termos do art. 195 da Constituição;

- b) à educação básica pública, nos termos do art. 212, § 5° da Constituição;
- c) ao programa do seguro-desemprego e abono salarial, nos termos do art. 239, *caput*, da Constituição;
- d) aos programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, nos termos do art. 239, §1º, da Constituição; e
- e) ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Fundeb, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- f) à realização das atividades da administração tributária, nos termos do inciso 37, XXII da Constituição;
- g) à prestação de garantia ou contragarantia à União para pagamento de débitos para com esta, na forma do art. 167, § 4° da Constituição.
- § 2º As aplicações mínimas nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 2º do art. 198 da Constituição, e na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do *caput* do art. 212 da Constituição, serão calculadas conforme o § 1º deste artigo, exceto no caso da União, que observará o disposto no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 3º O cálculo de que trata o § 1º deste artigo observará as desvinculações de receitas estabelecidas nos arts. 76 a 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 4º O Tribunal de Contas da União efetuará os cálculos necessários para a aplicação do disposto neste artigo.
- **Art.** 6º Entre o sexto e o décimo quarto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional a distribuição entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios do produto da arrecadação dos impostos de que tratam os arts. 153, VIII, 154, III, e 155-A da Constituição será realizada da seguinte forma:

- I no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, 90% (noventa por cento) da distribuição será realizada com base em coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 5° desta Emenda Constitucional, e 10% (dez por cento), com base no texto constitucional com a redação dada por esta Emenda Constitucional:
- II no sétimo exercício, apurar-se-á coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 5º desta Emenda Constitucional, que permanecerá fixo até o décimo quarto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, e os percentuais mencionados no *caput* do inciso I serão de 80% (oitenta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente;
- III no oitavo exercício, os percentuais serão de 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente;
- IV no nono exercício, 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento), respectivamente;
- V- no décimo exercício, 50% (cinquenta por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente;
- VI no décimo primeiro exercício, 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento), respectivamente;
- VII no décimo segundo exercício, 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), respectivamente;
- VIII no décimo terceiro exercício, 20% (vinte por cento) e 80% (oitenta por cento), respectivamente;
- IX no décimo quarto exercício, 10% (dez por cento) e 90% (noventa por cento), respectivamente;
- X a partir do décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, aplicar-se-ão integralmente as regras previstas no texto constitucional com a redação dada por esta Emenda Constitucional

- Art. 7º Parcela da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição será destinada ao financiamento da seguridade social, calculada da seguinte forma:
- I apurar-se-á o coeficiente da participação da contribuição social de que trata o art. 195, I, "c", da Constituição, na soma da arrecadação desta com a do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição, verificada entre o início do segundo e o final do quarto exercícios subsequentes ao de publicação desta Emenda Constitucional;
- II a partir do sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, a parcela vinculada ao financiamento da seguridade social será equivalente à aplicação do coeficiente de que trata o inciso I sobre a arrecadação do imposto de que trata o art. 153, III.
- Parágrafo único. Nos cálculos de que trata o inciso I do caput deste artigo, excluem-se as receitas do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, cujo produto da arrecadação pertence aos Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição.
- **Art. 8º** Lei complementar definirá a forma de aproveitamento dos saldos credores acumulados dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV, 155, II, 177, § 4º, 195, I, "b", e IV, e 239 da Constituição, com a redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.
- § 1º No que se refere aos tributos previstos nos arts. 153, IV, 155, II, 195, I, "b", e IV, e 239 da Constituição, a lei complementar de que trata o *caput* deste artigo disporá sobre a conversão dos respectivos saldos credores acumulados em títulos da dívida pública, de livre negociação, com prazo de resgate não superior a 20 (vinte) anos.
- § 2º A conversão em títulos da dívida pública de que trata o § 1º deste artigo produzirá efeitos a partir do primeiro dia do segundo exercício seguinte ao da publicação desta Emenda Constitucional.
- **Art. 9º** A partir do início do décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, IX, da Constituição, será integralmente entregue aos Municípios e Distrito Federal nos termos dos arts. 158, VI, e 161, II, "a", da Constituição, observada a seguinte transição:

- I no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, 90% (noventa por cento) do produto da arrecadação do imposto será distribuído entre os Estados e o Distrito Federal de acordo com a participação percentual de cada um na arrecadação do imposto de que trata o art. 155, I, da Constituição, ocorrida entre o início do segundo e o final do quarto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional, e 10% (dez por cento) será distribuído entre os Municípios nos termos da lei complementar de que trata o art. 161, II, "a", da Constituição;
- II no sétimo exercício, os percentuais mencionados no inciso
 I serão de 80% (oitenta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente;
- III no oitavo exercício, 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente;
- IV no nono exercício, 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento), respectivamente;
- V- no décimo exercício, 50% (cinquenta por cento) e 50% (cinquenta por cento), respectivamente;
- VI no décimo primeiro exercício, 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento), respectivamente;
- VII no décimo segundo exercício, 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), respectivamente;
- VIII no décimo terceiro exercício, 20% (vinte por cento) e 80% (oitenta por cento), respectivamente;
- IX no décimo quarto exercício, 10% (dez por cento) e 90% (noventa por cento), respectivamente.
- Art. 10. A partir do início do décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, o produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores terrestres de que trata o art. 155, III, da Constituição, será integralmente entregue aos Municípios, nos termos do art. 158, III, da Constituição, sendo que os Municípios receberão os seguintes percentuais do valor arrecadado durante a transição:

- I 55% (cinquenta e cinco por cento), no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;
 - II -60% (sessenta por cento), no sétimo exercício;
 - III 65% (sessenta e cinco por cento), no oitavo exercício;
 - IV 70% (setenta por cento), no nono exercício;
 - V 75% (setenta e cinco por cento), no décimo exercício;
 - VI 80% (oitenta por cento), no décimo primeiro exercício;
- VII 85% (oitenta e cinco por cento), no décimo segundo exercício;
 - VIII 90% (noventa por cento), no décimo terceiro exercício;
- IX 95% (noventa e cinco por cento), no décimo quarto exercício.
- **Art. 11.** Até que produza efeitos a lei complementar a que se refere o art. 161, VI, da Constituição, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, III, da Constituição, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos será distribuído por critério populacional.
- Art. 12. A lei complementar de que trata o art. 159-A da Constituição definirá a parcela do fundo de que trata o inciso II do referido artigo destinada a reduzir eventuais perdas de receitas dos Municípios em decorrência da aprovação desta Emenda Constitucional, dispondo sobre critérios de repartição dos recursos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se até o décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional.

- **Art. 13.** No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional:
- I-a cobrança de tributos conforme o regime especial de que trata o art. 146, III, "d", observará o seguinte:

- a) as alíquotas aplicáveis permanecerão inalteradas, mantidas as respectivas destinações de arrecadação;
- b) os créditos relativos aos tributos de que tratam os arts. 155, II, 195, I, "b", e 239, da Constituição, decorrentes da aquisição de bens e serviços de empresas optantes pelo regime especial serão aproveitados pelas não optantes, nos limites e condições fixados na legislação;

c) lei complementar definirá:

- 1. as hipóteses em que se dará o aproveitamento dos créditos mencionados na alínea "b" deste inciso na apuração dos impostos de que tratam os arts. 153, VIII, e 155-A, da Constituição, observada a proporção da substituição de arrecadação prevista no art. 4º desta Emenda Constitucional;
- 2. tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, III e VIII, e 155-A, e das contribuições sociais previstas no art. 195, I e § 13.
- II a vedação estabelecida no art. 155, § 3°, da Constituição não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, VIII, 154, III, e 155-A, da Constituição.
- **Art. 14.** As alterações promovidas por esta Emenda Constitucional observarão as regras estabelecidas pelo Novo Regime Fiscal, de que trata a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, enquanto vigentes.
- **Art. 15.** Fica garantida à Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, tratamento tributário diferenciado, pelo prazo estabelecido nos arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que realizem operações com bens e serviços na Zona Franca de Manaus, inclusive os destinados a consumo interno, industrialização em qualquer grau, beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, bem como a estocagem para reexportação, gozarão, nos termos das leis complementares de que tratam o § 6º do art. 153 e o caput do art. 155-A, ambos da Constituição, de crédito presumido do imposto sobre operações com bens e serviços fixado de forma a manter o diferencial de

competitividade conferido, na data da promulgação desta Emenda Constitucional, pela legislação dos tributos por ela extintos às operações de que trata este artigo.

- Art. 16. A substituição dos tributos a que se referem o art. 153, IV e V, o art. 155, II, o art. 156, III, o art. 177, § 4°, o art. 212, § 5°, o art. 195, I, "b", e IV, e o art. 239 da Constituição, pelos impostos a que se referem os arts. 153, VIII, 154, III, e 155-A da Constituição, nos termos previstos nos art. 4° desta Emenda Constitucional, não prejudicarão as isenções, os incentivos e os beneficios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, relativos a esses tributos, vigentes quando da publicação do regulamento dos impostos a que se referem os arts. 153, VIII, 154, III, e 155-A da Constituição, assegurada a sua fruição integral, ainda que mediante abatimento do montante a pagar dos impostos previstos nos arts. 153, VIII, e 155-A da Constituição, na proporção da participação do ente da Federação que concedeu a isenção, incentivo ou benefício, no produto da arrecadação desses impostos.
- Art. 17. Após 10 (dez) anos contados da publicação desta Emenda Constitucional, de forma a assegurar a observância dos princípios da capacidade econômica do contribuinte e da progressividade dispostos nos arts. 145, § 1°, e 153, § 2°, I, da Constituição, o Senado Federal avaliará, nos termos do art. 52, XV, da Constituição, a distribuição da carga tributária nacional entre as várias bases de incidência e entre os entes da Federação.
- § 1º A avaliação de que trata o *caput* proporá, se for o caso, medidas que aumentem a tributação sobre a renda e o patrimônio e reduzam aquela sobre o consumo, mantida a mesma carga tributária.
- § 2º Aumentos de carga tributária serão feitos por meio de maior tributação sobre a renda e o patrimônio, sem aumento da tributação sobre o consumo.
- § 34º O Senado Federal avaliará a arrecadação dos Municípios com mais de cem mil habitantes, bem como medidas compensatórias para aqueles municípios cuja arrecadação de receitas tenha sido prejudicada por esta Emenda Constitucional.

Art. 18. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

 I – a partir do segundo exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos: arts. 105; 153, VIII e § 6°; 154; 155; 155-A; 155-B; 157, III; 159-B; e 161, IV e VI; todos da Constituição;

- II a partir do sexto exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos:
- a) arts. 146; 149; 150; 153, IX e §§ 1° e 7°; 157, IV; 158, V e parágrafo único; 159; 159-A; 161, II, III, V e VII; 167; 169-B; 195; 198; 212; 239, todos da Constituição;
 - b) art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III a partir do décimo quinto exercício subsequente ao de sua publicação em relação ao art. 158, III e VI, da Constituição;
- IV a partir da sua publicação em relação aos demais dispositivos.

Parágrafo único. As normas regulamentadoras das alterações no Sistema Tributário Nacional promovidas por esta Emenda Constitucional poderão ser editadas a partir da data da sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados, a partir do sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional:

I – os arts. 153, IV e V do *caput* e §§ 3° e 5°; 155, I e II do *caput* e §§ 1° a 5°; 156, III do *caput* e §§ 1° e 3°; 157, II; 158, IV; 159, II e III e § 4°; 161, I; 177, § 4°; 182, § 4°, II; 195, I, "b" e "c", e IV e § 12;

II – os arts. 60, § 5°, e 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator